

fogeição à Sé Apostolica: a mesma provaõ superabundantemente as Visitas, feitas sempre por pessoas Ecclesiasticas, como tambem vimos em quasi todo o Cap. 2. e naõ poder visitallo pessoa Secular: igualmente a exprimem, e suppoem muitas vezes os seus *Estatutos*, e declara grande numero de Breves Apostolicos, além das Bullas, que já ouvimos; e a reconheceraõ indubitavel os homens doutos; por cuja causa chamaraõ sempre ao Collegio *Sagrado*, e *Santo*.

Dos *Estatutos* basta referir, o que dizem no tit. 9. de *Præferentiâ*, cap. 1. de *Præferentiâ in loco*, em que mandaõ preferir os Collegiaes ordenados de Ordens Sacras aos Seculares, (como se pratica no Collegio Mayor de Oviedo, ex *Mendo lib. 1. de Jure Academic. quæst. 42. num. 661.*) ibi:

Volumus tamen, ut qui Sacris initiati fuerint, cæteris omnibus (Rectore excepto) anteponantur: cùm Collegium sit Ecclesiasticum, & Summo Pontifici subiectum.

E basta saber, que a nenhum outro Superior mandaõ os mesmos *Estatutos*, que recorraõ os Collegiaes nas materias do Collegio, senaõ para a Santa Sé: a ella recorrem para se lhe prorogar o tempo de assistencia no Collegio, conforme o tit. 6. cap. 5. ibi:

Si verò intrâ semestre prorogationem temporis, ut in Collegio diutiùs commorari possit, à Summo Pontifice, vel ab eo, qui in hisce Regnis potestatem habeat, consensu Collegii, postularit, &c.

Para ella appellaõ nas causas, que entre si movem perante o Reytor do Collegio: (como tambem se observa no insigne Collegio de Cuenca, ex *Constitut. 1. cap. 1.*) assim o dispoem o nosso *Estatuto*, tit. 13. cap. 10. ibi:

Ad Summum Pontificem, vel ad eum, qui in hisce Reg-
nis

nis delegatam ejus potestatem habet, appellationis recursus dabitur.

Para ella recorrem, achandose gravados nas Visitas, *tit. 20. cap. 1. ibi:*

Ad Legatum recursum damus, qui finaliter cuncta decidat.

A' mesma Santa Sé unicamente pertence mudar, ou alterar os Estatutos, *tit. 19. cap. unic. ibi:*

Neutris immutandi, alterandi, annullandi, & quoquo modo irritandi facultatem concedimus; sed S. Pontifici, vel ei, qui in his Regnis delegatam potestatem habuerit, reservatam esse volumus; qui singulari prudentiâ, inspectis rerum circumstantiis, cunctis occurret.

De todos estes Estatutos, e outros mais, que podera accumular, hey de fazer huma demonstraçaõ, tal, que naõ tenha, nem possa, no juizo de meu Contendor, ter soluçaõ: he certo, que os Estatutos feitos por authoridade do Papa, vistos, e approvados pelo Principe Secular, ou por sua ordem em hum tribunal tem, e devem ter toda a authoridade, em quanto dispuzerem, e determinarem: os Estatutos do meu Collegio (em que concorrem estas circumstancias, confessadas claramente por elle no num. 46. pag. 57. & 59. e em outras mais partes) affirmaõ, que he *Ecclesiastico*, e expressamente declaraõ, em todos os actos referidos, he da *Immediata subordinaçaõ Apostolica*; logo indubitavelmente he o Collegio *Ecclesiastico*, e da *Immediata subordinaçaõ Apostolica*. A mayor deste syllogismo he certa, e ninguem se atreverá a negalla, sem injuria do Sacerdocio, e Imperio; da menor a primeira parte he toda de meu Contendor, e sómente sua; a segunda fica legalmente provada com os Estatutos, que ouvimos: veja agora como poderá duvidar da consequencia. O mesmo, que dizem os *Estatutos*, se vê mais especificado nos Breves Apostolicos; e porque

seria enfadonho fazer hum Indice summario delles, pela sua multidaõ, quanto mais referillos todos; apontarey só alguns dos Summos Pontifices, a que o Collegio recorria, especialmente quando faltavaõ Nuncios no Reyno.

105 O Papa Urbano VIII. deu faculdade, para se commutar huma Beca de Theologia em Canones, pedindo-a o Collegio, por Breve, dado em Roma aos 20. de Julho de 1644. ultimo do seu Pontificado, no principio do qual diz o seguinte:

Dilectis filiis Reçtori, & Collegialibus Collegii Sancti Petri, studii Generalis Colimbriensis, protectionis nostræ, & S. Sedi Apostolicæ immediatè subjecti.

E no corpo do Breve, fallando do Collegio, repete o mesmo. O Papa Innocencio X. por Breve, expedido em Roma a 5. de Dezembro de 1647. anno quarto do seu Pontificado, precedendo Consulta dos Eminentissimos Cardeaes da Congregaçaõ do Concilio, creou, à instancia, e por supplica do Collegio, duas Becas mais supernumerarias, além das do Estatuto, e diz assim:

Exponi nobis nuper fecerunt dilecti filii Reçtor, & Collegiales Collegii Sancti Petri, nobis, & Apostolicæ Sedi immediatè subjecti, in Universitate studii generalis Civitatis Conimbricensis: quòd Collegium hujusmodi certo, & determinato duodecim Collegialium ex tribus facultatibus, Sacræ videlicet Theologiæ, ac Furium Canonici, & Civilis, numero constet, &c.

O mesmo Pontifice, dispensando com o Senhor Martim Affonso de Almada, para poder ser Porcionista supernumerario, sem embargo de ter menos idade, da que requer o nosso Estatuto, por Breve, dado em Roma a 14. de Dezembro de 1652. anno nono do seu Pontificado, diz o seguinte:

Dilecto

*Dilecto filio Rectori Collegii Sancti Petri, Universitatis
studii generalis Colimbriensis, Sedi Apostolicæ im-
mediatè subjecti.*

E referendo a supplica, que se lhe fizera, continúa:

*Nobis exponi fecit, quòd ipse, qui, ut asserit, in deci-
mo quinto dumtaxat suæ ætatis anno constitutus existit,
in Porcionistam supranumerarium Collegii istius Sancti
Petri, Universitatis studii generalis Colimbriensis (Sedi
Apostolicæ immediatè subjecti) cum annuâ pensio-
ne recipi, & admitti summoperè desideret; non obstan-
te, quòd inter alia, Apostolicâ auctoritate, per nos, &
Romanos Pontifices prædecessores nostros confirmata di-
cti Collegii Statuta, &c.*

O Papa Alexandre VII. dispensando com o Senhor Luiz
Vieira da Sylva, para poder ser Collegial, naõ obstante
faltarlhe a idade competente pelo Estatuto, e ter mais
renda, da que nelle se permite aos Collegiaes, por Breve,
dado em Castel-Gondolfo a 16. de Mayo de 1561.
anno primeiro do seu Pontificado, diz o seguinte:

*Cum per Statuta Collegii Sancti Petri, Sedi Apostoli-
cæ immediatè subjecti, Universitatis studii genera-
lis Colimbriensis caveatur expressè, ne in Collegialem
ipsius Collegii admittatur, qui viginti trium annorum
ætate minor existat, aut redditus annuos, summam se-
xaginta millium regalium excedentes, habeat, &c.*

O Papa Clemente IX. dispensando com o Senhor An-
tonio Monteiro Paym nos mesmos impedimentos, por
Breve, expedido em Roma no ultimo de Agosto de
1667. anno primeiro do seu Pontificado, diz assim:

*In Collegialem Collegii Sancti Petri, dictæ Universitatis,
Protectioni nostræ, & Sedi Apostolicæ imme-
diatè subjecti, recipi, & admitti plurimum desideret.*

O mesmo diz o Papa Clemente X. em Breve de 12. de Março de 1572. commutando, à instancia do Collegio, huma Beca de Theologia, para Canones; e em Breve de 17. de Agosto de 1675. dispensando com o Senhor Ruy Pires de Tavora, na falta de idade; o Veneravel Papa Innocencio XI. em Breve de 15. de Novembro de 1579. dispensando com o Senhor Roque Ribeiro de Abreu, para poder ser admittido ao Collegio, não obstante estarem nelle outros seus parentes; e por Breve de 20. de Janeiro de 1683. dispensando no mesmo impedimento com o Senhor D. João da Sylveira, e na falta de idade; e em outros muitos os Pontifices Clemente XI. e Benedicto XIII. Os Legados da Sé Apostolica quasi todos se explicaõ pelas mesmas, ou semelhantes palavras, nos seus Breves, e Provisões; e seria enfadonho o querer referillos, sendo innumeraveis, os que cada hum delles expedio sobre os negocios do Collegio, desde a sua reforma até o presente, e com estas clausulas. E dar-se-ha meu Antagonista por satisfeito com o testemunho de tão abonadas, e calificadas pessoas, como são os Summos Pontifices, e os seus Legados?

106 Dos Varoens doutos, e insignes tenhaõ o primeiro lugar, que sempre mereceraõ pela sua grande authoridade, literatura, e sabedoria, os Ministros do Illustrissimo Tribunal da Mesa da Consciencia, que reconhecerãõ o Collegio *Ecclesiastico*, e da *Immediata jurisdicção, Protecção, e governo* da Sé Apostolica, nas Consultas, e actos, que referirey no Capitulo seguinte §. 1. ex num. 134. no §. 3. num. 141. no Cap. 6. num. 148. e já referi no Cap. 2. num. 66. §. final. e he escusado aqui repetir: e logo depois delles, hum dos mais egregios Mestres da Universidade, o Senhor *Pedro Ribeiro do Lago*, digno Collegial do meu Collegio, Deputado do Santo
 Officio,

Officio, Conego Doutoral nas Sés de Viseu, Braga, e Evora, e Lente de Prima Jubilado dos Sagrados Canones; o qual no grande Tratado de *Electione*, que dictou ha quasi cem annos, (he certamente dos mais egregios, e cheyos de recondita Jurisprudencia, que vio a Universidade) no principio da Rubrica, tratando da questao, se he licito o uso das sortes nas Eleicoens Canonicas, no num. 34. diz o seguinte:

Non urget 2. quòd in multis Congregationibus est in usu, ut in electione Pastoris, & Rectoris plures eligantur; non ut omnes officium habeant, sed ut postea inter illos solos fors mittatur, per quam unus ex eis tandem officium consequatur: patet exemplum in nostro Sacro D. Petri Collegio, ubi in electione Rectoris tres eliguntur, quorum nomina in capsulam mittuntur, ex qua recentissimus Collega unum per sortem extrahit, & in illo contentus Rectoris munus per annum exercet; (1) unde videtur dicendum hujusmodi sortitionem non esse prohibitam, alioquin non ita esset tolerata, & recepta. Respondetur enim in aliquibus Congregationibus talem dari consuetudinem; sed, ut plurimum, hoc contingit in Congregationibus. Sæcularibus, prout in Regali D. Pauli Collegio, ubi prædictus modus eligendi Rectorem observatur; in quibus electionibus, quia Ecclesiasticæ dici non possunt, nullo modo viget prohibitio text. in dicto cap. Ecclesia vestra; si verò in aliquâ Communitate Ecclesiasticâ talis fuerit eligendi modus, erit ex vi alicujus Constitutionis, approbatæ per Papam, per quam aliquo modo derogatur Juri Communi, quo sublato, ille modus electionis per se malus non est; & hoc modo defendi potest consuetudo nostri Sacri Collegii,

(1) Nesta ordem de eleiçãõ imitou o meu Collegio ao Collegio mayor de Cuenca, em que se faz na mesma fórma, pelas suas Constituiçoens, tom. 5. declar. 10. pag. 57. e tom. 7. pag. 102. que refere seua insigne Collegial Larrea, decis. Granatens. disp. 45. num. 33.

legii, *cujus Constitutiones à Sede Apostolicà & appro-
batae, & confirmatae sunt.*

Esta doutrina defendeo o Senhor Pedro Ribeiro na Universidade publicamente por muitos annos, depois de a ditar; e ainda depois da sua morte se tem defendido infinitas vezes, e todo o mais Tratado, em que a expende, e ninguem até agora se atreveo a contradizella. Com o mesmo nome de *Sagrado*, com que appellidou o Collegio, o appellidaraõ sempre em Coimbra constantemente quantos homens sinceros, e amantes da verdade fallaraõ nas suas coufas; assim o testificaõ uniformemente quasi todas, e ainda as mais antigas Conclusoens impressas, que apparecem hoje, e se defenderaõ nos principios, e progressos do seculo passado, presididas pelos meus Collegiaes; assim o appellidaraõ, muito antes do meyo delle, dous doutissimos Collegas, o Senhor *João de Carvalho* no frontispicio do seu eruditissimo Tratado de *Unâ, & alterâ quartâ deducendâ*, ao cap. *Raynaldus* 18. de *Testament.* composto no anno de 1631. e impresso muitas vezes depois; e o Senhor Desembargador *Estevão de Miranda*, na carta escrita àquelle insigne Professor, aos 25. de Julho do dito anno, que anda impressa no principio do mesmo Tratado; este mesmo appellido lhe dava o Illustrissimo Senhor *D. Feronymo Mascarenhas* Varaõ, pelas grandes qualidades da sua pessoa, erudição, e empregos, digno de immortal memoria, em hum Memorial, dirigido à Magestade delRey *D. Philippe IV.* sobre pontos de grande importancia, em que se lhe mandara declarasse o seu parecer, no anno de 1634.

E para que não sejaõ todas as testemunhas, que refiro, domesticas, allegarey huma muito de dentro do Collegio de S. Paulo, e certamente dos filhos mais sabios daquella doutissima, e authorizadissima Comunidade, o Dou-

o Doutor *Manoel Rodrigues Leitaõ*, que no excellente tratado *Analytico, e Apologetico, sobre o provimento dos Bispados deste Reyno*, dirigido ao Summo Pontifice Clemente IX. na proposição 1. demonstração 1. allegação marg. 8. pag. 14. fallando daquelle egregio Professor dos meus Sagrados Canones, o Senhor *Foaõ de Carvalho*, diz assim:

Foannes à Carvalho, Sacrorum Canonum professor eximius, in Sacro D. Petri Collegio præstantissimus Collega.

Pelos mesmos motivos, respeitando a sua intrinseca natureza, o Illustrissimo Senhor D. *Foaõ da Sylva*, Porcionista, e Collegial dignissimo do meu Collegio, Mordomo môr, e Capellaõ môr da Magestade de D. Filippe III. e Deputado do Conselho Geral do Santo Officio, lhe deu o titulo de *Santo*, na approvaçãõ das obras do Senhor Gabriel da Costa, ibi:

Insignis Doctoris Gabrielis à Costã, Magistri mei amantissimi, Divinorum librorum apud Conimbricenses Primarii interpretis, & nostri Sancti, inclyti Collegii singularis ornamenti.

Ecclesiastico o reconheceo tambem o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, na sua primeira Conta de 8. de Setembro, ibi: *Por ser Ecclesiastica aquella Comunidade*; ainda que agora se pertende retractar do que entãõ disse, de que fallaremos depois no Cap. 5. §. 3. num. 142. Ecclesiastico o reconhece ainda agora por necessaria consequencia; pois confessando no Cap. 3. num. 46. e em outros lugares, que até o anno 1574. era sem duvida Ecclesiastico, deve agora dizer o mesmo; pois lhe mostrámos já, que o Collegio, hoje existente, he identico com aquelle, em todo o §. 1. deste Capitulo. A prova, finalmente, que o Sello original do Collegio, com que foy instituído, e se entregou pelo Administrador no anno de

1574. aos Collegiaes, então existentes, faz nesta materia, dandolhe o mesmo titulo, expenderey no fim do presente Capitulo §. ultimo, quando tratar delle, e das suas Armas ex num. 125.

§. IV.

Responde-se às razões, e authoridades, com que se pertendeo mostrar, não era Ecclesiastico o Collegio de S. Pedro.

107 **P**rovada taõ legal, e superabundantemente a natureza *Ecclesiastica* do Collegio, resta responder aos fundamentos, arrastrados para persuadir o paradoxo contrario. O primeiro deduzido, e expellido largamente no num. 42. consiste, em que Collegio Ecclesiastico he só aquelle, que tem por Estatuto a obrigaçãõ, de que todos os seus Collegiaes, ou ao menos a mayor parte, sejaõ Ecclesiasticos; como pondera meu Adversario nos numeros 38. e 39. ao que facilmente se satisfaz, negando, que seja verdadeira esta doutrina, nos termos em que a toma; pois esta qualidade nos Collegios, se conhece de serem fundados por *authoridade Ecclesiastica*, ou *Secular*, como fica mostrado, e não se argue de serem Ecclesiasticos, ou Seculares os seus habitadores; porque não ha implicancia, em que hum Collegio, ou outro semelhante Corpo, seja Ecclesiastico, sendo leigas as pessoas de que se compoem, não requeendo nellas os seus Estatutos a qualidade de Ecclesiasticas.

A Universidade de Evora he Ecclesiastica, como affirma Portugal, de Donat. Reg. lib. 2. cap. 22. num. 15. o Padre Bento Pereira na sua Academia, lib. 2. quest. 3. num. 167. e em outras partes, e o Reverendissimo Padre Francisco

cisco da Fonseca, de cuja pessoa, e grande sabedoria faço a mayor estimação, na sua *Evora Gloriosa, part. 5. de Evora Douta, num. 724.* e seguintes; e muitas de Italia, e Alemanha, que refere o *Padre Mendo, de Jure Academ. lib. 1. quest. 2. & 4. Middendorp. de Academiis, tom. 1. lib. 2. & 3. & tom. 2. lib. 3. & 5. Jacob. Benius, lib. 3. de Privileg. Jurisperitor. in præfat. Joannes Cayus, lib. 1. de Antiquitate Cantabrigensis Academiae, post princip. Cromer. lib. 12. Historia Polonica, pag. 419. Petr. Anton. Finariens. Oratione de Institut. Gymnas. Heidelbergens. pag. 5. Musart. in lib. Academicus adolescens, proæmio 2. Wolfgang. Lazius, lib. 2. de Rebus Wienens. cap. 6.* e outros, são também Ecclesiasticas: e com tudo não tem Estatuto, que mande, que todos os seus Estudantes, ou a mayor parte sejaõ Clerigos; mas esta qualidade provemlhe da sua erecção, e dos seus Legisladores. Muitas Confrarias ha Ecclesiasticas, compostas de pessoas todas leigas: logo também não ha implicancia alguma, em que o Collegio de S. Pedro seja Ecclesiastico, ainda que todos os seus Collegiaes possaõ ser Seculares; nem os Doutores, que seguem a distincção, com que faz tanto estrondo meu Adversario, a proferem, ou entendem tão absolutamente, como elle quer; mas em termos muito alheyos, e muito diversos do nosso caso: e para que isto se perceba melhor, iremos ponderando, e examinando o que dizem, para ficar manifesto, e se entender bem o sentido, em que fallaõ.

108 O Author de que, como fonte, tiraõ esta opiniaõ, he *Bartolo na L. fin. ff. de Collegiis illicitis, n. 15. ibi: Sed si Collegia sint clericorum, & laicorum simul; hic advertendum est, siquidem maior pars est laicorum, dicitur Collegium laicorum ::::: Si verò maior pars esset clericorum, conveniretur etiam coram Judice Ecclesiastico, &c.*

Mas delle se não póde fazer prova neste lugar, de que hum Collegio instituído pela Sé Apostolica, e com authoridade Pontificia, e immediatamente fogeito ao Papa, e governado por Estatutos, totalmente dependentes delle, seja Secular; ainda que os seus Collegiaes não tenhaõ obrigação de ser Clerigos. A authoridade, e distincão de *Bartolo* entende-se de hum de tres modos: ou que procede nos Collegios totalmente profanos; ou quando ha duvida, se o Collegio he Ecclesiastico, se secular, e se ignora a sua qualidade; ou quando o Collegio não he fundado para sustento dos pobres. Do primeiro modo a entende *Barbos. de Potestate Episc. alleg. 75. num. 30. ibi:*

Non obstat distinctio Bartoli in L. ultim. num. 15. ff. de Collegiis illicit. quæ etiam deducitur ex Glos. pen. in cap. 1. de Locat. recepta per Covarr. Pract. cap. 34. num. 1. ad medium, & alios, quos referunt, & explicant Decian. tract. criminal. lib. 4. cap. 9. num. 41. cum sequentibus ::::: & alios, de quibus Azevedo L. 10. num. 25. tit. 1. lib. 8. Recopilationum: dum resolvunt, quòd si Collegium, ut Collegium, convenitur, inspici debet, an maior pars sit clericorum; quia tunc ad Ecclesiasticum pertinet judicium, ad sæculare verò, si maior pars sit laicorum. Nam si distinctio vera est, de quo dubitat Decianus ubi proximè, debet intelligi de Collegiis, omninò profanis, ut in Universitatibus studiorum, de quibus nominatim agunt; non ita tamen adaptatur Collegiis, Episcoporum authoritate fundatis ad pia opera, ut benè explicat Azevedo dict. L. 10. num. 27.

O mesmo repete no Livro 2. *Juris Ecclesiast. cap. 11. num. 81.* e o segue *Frances, de Ecclesiis Cathedralib. cap. 25. num. 80. ibi:*

Nec obstat distinctio Deciani in tractatu criminali:::

::: &

:::: & aliorum, dum dicunt, inspiciendum esse maiorem numerum confratrum; ita ut, si maior pars fuerit laicorum, Confraternitas laicalis; si verò Ecclesiasticorum, Ecclesiastica reputetur; nam hæc distinctio ex pluribus rejicitur. Et 1. quòd procedit in Confraternitatibus, & Collegiis, propriâ authoritate institutis; non verò in his, quibus Episcopi accessit authoritas, & confirmatio: cùm hæc qualitas inspiciatur circa hoc, quæ prævalere debet ex statim dicendis, ut post Azaved. in dict. L. 10. num. 27. notavit Barb. dicto cap. 11. num. 81.

Do segundo modo a entende Mostaço, de causis piis, lib. 4. cap. 12. num. 26. ibi:

In dubio quando non constat, an Collegium sit Ecclesiasticum, Sæculare, vel Pium, conjecturis standum est; si enim maior pars sit clericorum, Ecclesiasticum existimabitur; si verò maior pars sit laicorum, laicale censetur. Azavedo in L. 10. tit. 1. lib. 4. Recopil. num. 29. Garcia dicto cap. 1. num. 612.

Esta doutrina he, a que seguem os melhores Doutores, no caso de semelhante duvida, ainda sem fallarem na authoridade de Bartolo; bastará referir o Eminentissimo Cardeal Petra, que allega ao Cardeal de Luca, e outros no lugar citado no §. antecedente num. 99. o qual no num. 34. da mesma sect. 3. diz o seguinte:

In dubio autem, cùm expressè non constet de erectione Ecclesiasticâ, debet recurri ad indicia, & conjecturas. Gabriel, de Piâ causâ conclus. 1. & 2. Barbos. cit. allegat. 75. n. 5. Card. de Luca cit. disc. 1. n. 16. &c.

Do terceiro modo a entende Garcia, de Benef. 5. parte, cap. 1. num. 612. ibi:

Et doctrina Bartoli dictæ L. fin. num. 15. quam sequuntur Abbas :: :: :: quòd ad judicandum an Collegium sit

Ecclesiasticum, vel Sæculare, inspiciendum est, an maior pars sit laicorum, & tunc sit Sæculare, & laicorum; an maior pars, seu æqualis sit clericorum, & tunc sit Ecclesiasticum: procedit in Collegiis, non fundatis pro sustentatione pauperum, & sic causâ piâ; sed in Collegiis Doctorum, & Scholarium non pauperum.

E como não estejamos em caso duvidoso, e tratemos de Collegio, que tem por hum dos seus principaes fins o sustento dos pobres, e as mais circunstancias referidas; fica sendo evidente, que a respeito delle não pôde proceder a authoridade de *Bartolo*.

109 E para que se veja, com demonstração irrefragavel, que *Bartolo* naquelle num. 15. não fallou, nem se pôde entender de hum Collegio, instituído por authoridade Ecclesiastica, e Pontificia: ouçamos o que diz na mesma L. fin. num. 6. de que claramente se prova ser de opiniaõ, que os Collegios erectos por authoridade Pontificia são *Ecclesiasticos*, nas palavras seguintes:

Aut quis vult instituere Collegium causâ religionis, ita quòd remaneant personæ Sæculares ::::: & sunt permessa de jure communi, ut hîc; aut vult quis instituere Collegium causâ religionis, ita quòd Ecclesiasticæ personæ efficiantur, & istud non potest fieri sine authoritate Summi Pontificis.

De sorte, que, querendo *Bartolo* dar fôrma para se instituir hum Collegio Ecclesiastico, não diz, que he necessario instituillo de modo, que todos, ou a mayor parte dos seus Collegiaes sejaõ Ecclesiasticos; mas que he necessaria authoridade Ecclesiastica: donde se segue, que entendo, que o Collegio instituído com *authoridade Pontificia*, ficava sendo *Ecclesiastico*: e sendo este o seu parecer, mal podemos entendello no num. 15. dos Collegios

gios erectos por authoridade Ecclesiastica; e assim lhe devemos dar huma das tres referidas intelligencias.

Do mesmo modo havemos de entender as authoridades dos poucos Doutores, que se nos allegaõ, e estabelecem a referida distincão; porque sendo participada de Bartolo, ou devemos dizer, que a referem no mesmo sentido, em que elle a proferio; porque as doutrinas dos Doutores sempre devem entenderse conforme a sentença daquelle, a quem allegaõ, e seguem, como doutramente *ex eodem Bartol. in L. non solum 8. §. si verba liberationes. 4. ff. de Liberat. legat. tenet Wesembech. cons. 6. num. 64. & cons. 65. num. 7. part. 1. Andr. Scheff. part. 2. quæst. 11. num. 27. Hartm. Pictor. quæst. 30. num. 23. part. 1. Prukm. cons. 1. num. 252. vol. 1. cum quibus Resg. in The-saur. Fur. Locupletis. verbo Doctor, in addition. num. 29.* e senaõ os quizerem entender no sentido, em que fallou Bartolo, havemos de confessar, que erraraõ a doutrina.

A' authoridade de Escobar, que neste ponto he o Achilles do nosso Adversario, respondemos, que se o seu parecer naõ procede no mesmo sentido, que o de Bartolo, facilmente concederemos, que se enganou; como entenderaõ muitos dos Doutores, que ficaõ referidos, os quaes escrevendo depois d'elle, desprezaraõ a sua distincão, abraçando a que temos estabelecido, especialmente Prada no lugar citado no §. antecedente num. 97. no qual *ex professo* doutra, e elegantemente o reprova, e o confuta.

110 Mas ainda que a opiniaõ, e distincão de Escobar fosse digna de se seguir, nada concluia no caso presente; pois saõ muito diversos os termos della das circunstancias, em que nos achamos. O parecer de Escobar he: que aquella distincão se deve admittir nos Collegios, em que naõ ha causa pia alguma, nem outro fim mais, que

que puramente a publica profissaõ das sciencias, como declara no referido cap. 21. num. 283. ibi:

Eam sententiam :::: tunc procedere, cum scilicet finis supernaturalis :::: vel saltem pius cum auctoritate Ecclesiasticâ concurrat ::::: Deniquè in Collegiis studiorum non absolutè loquuntur prædicti interpretes; sed ita, si ad sustentationem studentium pauperum, vel alia pia opera principaliter exercenda, erecta fuerint; quæ omnes species latè à nostro tractatu distant; quando scilicet Collegium studentibus indistintè, sive divitibus, sive pauperibus erigitur, nec alium præcipuum finem habet, nisi scientiarum publicam professionem; quo casu certissima sententia est, quòd si prædicta Collegia sint laicorum, saltem maiori ex parte, omnino Sæcularia, & profana erunt ::::: In summa ergò in hiscè Collegiis procedet omnino conclusio, à nobis proposita suprâ à num. 18. &c.

De sorte, que o mesmo Escobar declara, que a sua opiniaõ procede nos Collegios, em que indistintamente entraõ ricos, e pobres, e naõ tem outro fim principal, mais que as Sciencias. E como no Collegio de S. Pedro ha a causa pia da sustentação dos pobres, que he fim igualmente principal, como fica mostrado, bem se vê, que a doutrina de Escobar naõ tem applicação para elle, e muito menos reflectindo em todas as mais circumstancias, que nelle concorrem, e já ficaõ ponderadas.

A authoridade de Portugal, de *Donationibus Regiis*, lib. 2. cap. 22. num. 7. nada faz para o intento; porque falla na approvaçãõ simplez, que o Pontifice dá aos lugares fundados por leigos, qual he a que o Collegio de S. Paulo tem da Sé Apostolica; que he só huma simplez approvaçãõ, como tem muitas Confrarias, e naõ basta para fazer o Collegio propriamente *Ecclesiastico*, mas sim
para

para dizermos, que he licito, e para outros effeitos, que refere o *Padre Pereira*, in *Academ. lib. 1. quaestione 2. num. 59. & 60.* Porém com o Collegio de S. Pedro não se houve a Sé Apostolica deste modo, dandolhe huma simplez approvaçãõ; mas dandolhe a sua authoridade na fundaçãõ, e principio, e appropriando a si a sua instituiçãõ; que he o que se requiere para os lugares ficarem verdadeiramente Ecclesiasticos, conforme as doutrinas de *G. Pereira*, de *manu Regiã*, cap. 17. num. 8. *Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. §. 39. num. 20.*

O *Padre Bento Pereira*, in *Academ. lib. 1. quaest. 2. num. 23.* segue a *Escobar*, e a *Bartolo*, e assim tem a mesma authoridade, que elles, como já mostrey acima no num. 109. ad fin. e tambem este Author falla nos Collegios, em que ha sómente o fim politico dos estudos, e não a causa pia da sustentaçãõ dos pobres, como diz no dito num. 23. in fin. pelo que não tem applicaçãõ para o nosso, que tem a dita causa pia, e foy instituido pela Sé Apostolica, e por ella he governado. Ao num. 57. se responde do mesmo modo: no num. 59. falla da simplez approvaçãõ, ao que já fica respondido.

III O *Padre Mendo*, de *Jure Academico*, lib. 1. quaest. 8. num. 227. propoem a opiniaõ referida de *Escobar*, e *Bartolo*, a que já satisfizemos, e tambem o seu parecer não comprehende o nosso Collegio; pois hum dos seus fundamentos referidos no num. 238. he, que as Universidades, de que falla, receberãõ as Leys, e os Visitadores dos Principes Seculares, como já acima ponderamos: donde se segue, que diria o contrario, se considerasse hum Collegio, como o de S. Pedro, fundado pela Sé Apostolica, governado pelas suas Leys, visitado pelas suas resoluçoens, e reformado só por ella. O que se vê clarissimamente no num. 239. que já allegamos, no qual

faz differença entre as Universidades, visitadas por Visitadores Ecclesiasticos, e as visitadas por Visitadores Seculares; e diz, que as primeiras são as *Ecclesiasticas*, e as segundas *Seculares*.

No num. 240. e no num. 610. tambem falla na simplez approvaçãõ, e confirmaçãõ, que o nosso Antagonista tantas vezes confunde, com a instituiçãõ, ou approvaçãõ na raiz, e no principio.

No numero 243. confirma o que a cima dissemos, scilicet, que os Collegios, que tem por fim alguma obra pia, qual he a sustentaçãõ dos pobres, erectos com authoridade Ecclesiastica são Ecclesiasticos; e como o Collegio de S. Pedro pertence a esta classe, segundo o que temos mostrado, fica sendo testemunha *contra producentem*; e se advertirmos bem o que escreve *in lib. 2. quæst. 33. num. 409.* a respeito do Collegio *Gislberio* de Milãõ, e sentença da Rota, porque foy julgado *Ecclesiastico*; veremos concorda comnosco, e abraça as doutrinas propostas.

A' authoridade do Senhor Doutor *Manoel Moreira de Sousa* não respondemos, porque não he necessario: sómente advirto, que as suas palavras, assim como as transcreve o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, contém hum intoleravel erro, qual he o dizerem: *Que nem os Theologos, nem os Juris-peritos conhecem Collegios Ecclesiasticos*; mas como elle as mutilou, deixando em silencio as ultimas daquella allegaçãõ, que continuaõ: *Quatenus visitatio illi inhæreat*, e modificaõ as antecedentes, como se vê de todas, que refiro no Cap. 7. §. 8. num. 228. vem a sua *Annotaçãõ selectissima* a provar, que os Collegios só são *Seculares*, quando são visitados por authoridade Secular, (como he o seu de S. Paulo, de que falla) e por consequencia não póde ser o meu. Taõ cegamente se
arrastra

arrastra meu Illustre Contendor, que para tirar a gloria na sua Differtação ao meu Collegio, não repara em tiralla, com a deformidade desta allegação, ao seu Collegial, que tanto estima. Ao mais, que se diz naquella annotação, e nas antecedentes, responderey em seu lugar.

Cortiada dec. 135. num. 35. propoem a nossa distincção entre os Collegios, approvados pelo Principe Secular, ou pelo Principe Ecclesiastico, e refere por esta parte muitos Doutores, e no numero seguinte diz simplesmente, que esta opiniaõ não he verdadeira; porém não dá para isto outra razaõ, mais que a authoridade de *Escobar, Mendo, e Bento Pereira*; e como já respondemos a estes Doutores, e entendemos a sua opiniaõ, a mesma resposta serve para *Cortiada*, que se refere a elles.

Eis-aqui os Doutores, com que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida me ensina: *He contra a regalia, e soberania de Sua Magestade, que o meu Collegio se chame Pontificio, e Sagrado*, motejando a confissão, que fiz, e ainda faço, de ignorar, que os haja; pois he certo, não posso deixar de ignorar, o que nem ha, nem houve nunca no Mundo. Quem vir a pompa, e apparato de palavras, e segurança, com que se me faz aquella promessa, ficará esperando hum esquadrão de Authores, que com as armas de sua doutrina venhaõ despojar o meu Collegio dos titulos, que usurpa em offensa da regalia; mas agora se defenganará, não temos para que temer semelhantes combates, achandose da nossa parte os mais insignes defensores; cujas armas procuramos, e procuraremos sempre empregar em veneração, e defeza da mesma regalia, com o mayor cuidado, e vigilancia; como vassallos os mais fieis, e mais obsequiosos dos nossos Soberanos.

112 O segundo fundamento do nosso illustre Aca-

Mm

demico,

demico, a que elle chama *razão fundamental*, e continúa no mesmo num. 42. pag. 52. he: *Que o Papa não póde separar directamente da sujeição do Principe Secular aos seus vassallos Seculares.* Mas ainda que na apparencia mostre grande efficacia, he totalmente fóra dos termos da questão. Os Collegios podemse considerar de hum de dous modos: ou na sua *Communidade*, e collectivamente; ou nas pessoas de cada hum dos seus Collegiaes: e em quanto dizemos, que os Collegios, fundados por authoridade Ecclesiastica, são *Ecclesiasticos*, não queremos dizer, que cada huma das pessoas dos Collegiaes fica sendo Ecclesiastica, e isenta da jurisdicção Secular; mas que a *Communidade* fica sendo Ecclesiastica: isenta-se os Collegiaes da jurisdicção Secular *ut universi*, mas não *ut singuli*: e que grande implicancia acha nisto meu doutissimo Contendor, em hum Collegio fundado, e instituido por authoridade Apostolica? Quantas Confrarias ha Ecclesiasticas, por serem creadas pelos Prelados, se compoem de grande numero de pessoas leigas; e todas são isentas da jurisdicção Secular, ainda que as pessoas particulares de cada hum dos Confrades não sejaõ isentas.

A Universidade de Evora he Ecclesiastica, como fica dito, e taõ isenta da jurisdicção Secular, que os Serenissimos Reys deste Reyno não tem nella superioridade, ou jurisdicção alguma, nem a podem correger, ou visitar, como consta da Bulla de S. Pio V. de 9. de Mayo do anno de 1568. que traz *Pereira, in Academia, lib. 2. quest. 3. num. 168.* e refere o Reverendissimo Padre *Fonseca*, na sua *Evora Gloriosa, part. 5. de Evora Douta, num. 723.* ainda que qualquer dos seus Estudantes leigos seja sujeito à jurisdicção Secular, e às Justiças Seculares: e não se persuadindo alguém até agora, que estas isenções offendiaõ a jurisdicção Real; notavel espirito move a
meu

meu Impugnador a proclamar contra a isenção do Collegio de S. Pedro, em obsequio da mesma jurisdicção!

Mas dado, e não concedido, que fosse contra a regalia esta isenção; como o podia ser no nosso Collegio, em que a conseguimos por beneplacito dos mesmos Reys, expresso em muitos actos? Já se mostrou com toda a clareza, que o Serenissimo Rey D. João III. deu consentimento, para se instituir este Collegio por authoridade Pontificia, e pediu ao Papa Paulo III. lhe annexasse bens Ecclesiasticos; que o Serenissimo Rey D. Sebastião instantemente pediu à Sé Apostolica a sua Refórma; e se mostrará no Cap. 5. §. 1. que D. Filippe IV. querendo que fosse visitado, impetrou Breves do Colleiitor do Papa Urbano VIII. para este effeito: e acha meu Adversario, que he contra a regalia huma isenção, impetrada pelos mesmos Reys? He necessario, para lhe darmos credito, nos mostre, que os Principes não podião dar este consentimento, e que se offende a Magestade dos mesmos Principes, de se praticar, e observar o que elles querem: e em quanto cuida nos fundamentos desta nova opiniaõ, nós lhe mostraremos, que se não offende a regalia com huma isenção, a que elles deraõ consentimento, e com as doutrinas dos Authores, a que dá tanto credito.

Scobar, de Pontificiâ, & Regiâ jurisdic. cap. 21. num. 53. ibi:

Decimò : quia, & si maximè vellet Pontifex, non posset studiosos laicos à seculari Principis jurisdictione eximere, Principe id non assentiente.

Pereira, in Academ. lib. 2. quæstione 3. num. 169. ibi:

Primò : quia videtur Pontifex non potuisse eximere Academiam, saltem quoad omnes partes, à jurisdictione Regis; quia Rex in temporalibus supremus non potest per Pontificem directè privari suâ jurisdictione, quam habet in vassallos suos.

E no num. 173. declarando esta doutrina, diz:

Ad primum negatur assumptum; quia Pontifex potuit privare Regem tali jurisdictione. Nam in Rege ponderanda est duplex jurisdictio; altera Regis, qua talis, in Scholasticos seculares, tanquam suos vassallos; altera in totam Academiam Ecclesiasticam, quam accepit à Pontifice ex vi citati Statuti. Quamvis igitur Rex non posset per Papam spoliari priori jurisdictione, ipse tamen illam se abdicaverat; quatenus, ad preces Cardinalis, voluit, ut suus Urbanus Prætor non haberet jurisdictionem in Scholasticos, qua Prætor, sed qua Academia Conservator, & talem abdicationem manifestavit confirmans Statuta, in quibus illa declaratio continetur.

E se os Estatutos do Collegio de S. Pedro foraõ revistos na Mesa da Consciencia, (como sem fundamento diz o nosso Adversario) e nelles se estabelece esta isençaõ; bem claramente se vê, que no seu Systema, foy approvada, e consentida por Sua Magestade, sem cuja ordem se não havia de fazer aquelle exame, por virtude do qual se não mandaraõ riscar os mesmos Estatutos.

113 Estes saõ, Senhores, os fundamentos, com que o nosso Adversario intenta provar, que o Collegio de S. Pedro não he *Ecclesiastico*; estas as authoridades, com que acredita o seu parecer, e de que vem a inferir, que nem he, nem se póde chamar *Pontificio*; e esta he toda a satisfacaõ, que dá àquella grande promessa: *de que mostraria com fundamentos solidos, tirados da mais bem fundada opiniaõ dos Doutores, que he contra a Soberania, e Regalia de Sua Magestade, que o Collegio use do epitheto de Pontificio, e de Sagrado.* Bemdito seja Deos, que quando as paredes do Collegio parece estavaõ tremendo com hum tal estrondo, com que se intentava persuadir, que entre ellas ha-

via

via coufa, que provocasse a indignação, ou o desagrado dos nossos Monarchas: se conhece já claramente, que todo aquelle ruido era trovaõ, sem rayo. Os fundamentos são tão pouco solidos, como fica mostrado: a opiniaõ he de poucos Doutores, que a participaraõ de *Bartolo*, o qual no numero allegado falla em outros termos, e nos mesmos procedem, e se entendem os que o allegaõ, como já mostrey num. 109. & 110. e poucos numeros antes diz o contrario; e a esta opiniaõ chama *mais bem fundada* o nosso sabio Academico! E quando o fosse, sómente ficaria o Collegio subordinado, para alguns effeitos, à jurisdicção Secular; mas dizerse, que ha Authores, em cuja opiniaõ bem fundada, se possa estabelecer o erro, *de que he contra a regalia, chamar-se Pontificio hum Collegio immediatamente subordinado ao Papa*; he paradoxo, que não póde ouvirse sem admiração: salvo se estes Authores forem, dos que não reconhecem o Papa, mas aos Principes Seculares por Cabeças da Igreja; e se ha outros, (porque as doutrinas destes abomina sem duvida a grande religiaõ, e piedade do meu Contendor) mostrenos alguns, o que não fez até agora.

Sendo pois este só o effeito daquelle ameaço, e não havendo contra nós outros fundamentos, podemos livremente affirmar, que o Collegio de S. Pedro he *Ecclesiastico*, e *Pontificio*, *Immediatamente sogeito à Sé Apostolica*, que a sua isençaõ não offende a regalia, e que sem embargo della o nosso Augustissimo Monarcha, e Protector o honra, e acredita, como o honraraõ, e acredita-raõ sempre os seus invictos Predecessores, favor de que o mesmo Collegio sempre procurou fazerse digno; pois sem embargo da mesma isençaõ, zelou em todo o tempo o serviço de Sua Magestade, e os seus habitadores observaõ sempre com a mais obsequiosa obediencia aos seus

Decre-

Decretos, sem que houvesse nunca entre elles, quem perturbasse a paz, e socego, que deve haver nas Escolas, nem offendesse com acçoens escandalosas a publica quietação: de que são testemunhas abonadas toda a Universidade, toda a Cidade de Coimbra, e todo o Reyno; e justamente podemos fazer a mesma admiração, que fez o douto Prada, de quem negava ser Ecclesiastico o Collegio de Oviedo, com quasi todas as suas palavras, num. 31. ibi:

Quâ ratione poterit, omnibus simul collectis, non ex animo subscribere, & profiteri Ecclesiasticum esse Collegium, in cujus erectione convenerint sacer Fundator, authoritas Apostolica, finis pius, religiosus, & spiritualis, Beneficiorum annexio, & incorporatio, censurarum per alios discernendarum potestas, & Ecclesiastica jurisdictionis subordinatio.

§. V.

O edificio do Collegio de S. Pedro goza de Immunidade Ecclesiastica, a qual não compete, pelas regras ordinarias de Direito, ao do Collegio de S. Paulo: nem a sua Capella he Capella Real, ou goza dos privilegios de Capella Real.

114 **N**O mesmo numero 42. pag. 52. e 53. se adianta meu Antagonista a dizer, que supposto, que não goze da *Immunidade da Igreja* o Collegio de S. Pedro; porque lhe faltaõ os requisitos essenciaes, que tem por precisos os Doutores; que sem disputa goza della o *Collegio Real*, ou de S. Paulo; porque não só he *Real* a sua *Capella*, mas pela Bulla de Pio IV. he *constituído*, na melhor *fôrma de Direito*, lugar *Sagrado*, e *Ecclesiastico*,

clesiastico, com a clausula reflexa, que os Doutores julgaõ precisa para este effeito, e conclue: *Falsamente se quiz imputar ao Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa, afirmar, fora aquelle Collegio declarado lugar Sagrado, e Ecclesiastico, pela simplez uniaõ da Igreja de Val Remigio.* A tudo isto he precito responder por partes; e em primeiro lugar, que ao edificio do Collegio de S. Pedro compete indisputavelmente, conforme todas as regras de Direito, a *Immunitate*, que meu Contendor, primeiro que outro algum, se atreve a negarlhe, mostrarey com a mayor evidencia.

A *Immunitate Local*, ou direito de *Afilyo* compete a todos os lugares *Sagrados*, ou *Religiosos*. He resoluçaõ, de que ninguem duvida, e a tiraõ os Doutores do Cap. *miror.* 8. Cap. *reum.* 9. Cap. *frater.* 10. Cap. *definivit.* 35. *caus.* 17. *quæst.* 4. Cap. *inter alia.* 6. de *Immunitate Eccles.* e da L. 2. L. *pateant.* 3. L. *præsenti.* 6. Cap. *de his, qui ad Ecclesiam confug.* e da Bulla de Gregorio XIV. que principia: *Cum alias*, do anno 1591. *ibi*:

Super abducendis, vel extrahendis ab Ecclesiis, Monasteriis, Sacellis, Domibus regularibus, locisque Sacris, aut Religiosis, &c.

E da novissima de *Benedicto XIII.* de 8. de Junho de 1725. que he a quarta do feu Bullario, da impressaõ de Luxemburgo, de 1727. tom. 8. pag. 482. e declara muitos casos omiffos na de Gregorio XIV. Esta regra geral estabelecem todos os Doutores, que trataõ da *Immunitate*, e com elles *Delbene*, de *Immunitate Ecclesiarum* 2. part. cap. 16. *dub.* 9. *sect.* 10. *Perbing.* ad tit. de *Immunitate Ecclesiarum*, *sect.* 1. *num.* 4. *Reiffenst.* ad eundem tit. §. 2. *num.* 42. & *num.* 47. *ibi*:

Cuncta loca religiosa gaudent jure afyli, ut sæpè jam dictum, ac præter alia jura, clarè patet ex novissimâ Bullâ Gregorii XIV. Cum alias, &c.

Daqui

Daqui vem, que não só as Igrejas, e os lugares contiguos, e adjacentes a ellas, gozaõ da Immunidade; mas tambem os Oratorios erectos por authoridade do Bispo, por serem lugares Religiosos, *Cap. ad hæc 4. de Relig. domibus, Delbene supra sect. 12. à num. 1. Reiffenstuel supra n. 43. Peregrino, de Immunitate Ecclesiarum, cap. 4. n. 62.* As Casas dos Clerigos, que vivem em commum, como são os observantissimos Padres da florentissima Congregação do Oratorio de S. Philippe Neri, e outros; os Seminarios, e Collegios erectos por authoridade do Bispo, pela mesma razão de serem lugares Sagrados, Pios, e Religiosos. *Peregrin. supra num. 52. Diana coordin. tom 9. tractatu 1. resol. 6. num. 12. & resol. 22. num. 1. Delbene supra sect. 13. ibi:*

Respondetur: quòd eodem privilegio etiam gaudeant domus clericorum, in communi viventium, ut Patres Oratorii Sancti Philippi Nerii, Patres doctrinae Christianae, &c. Domus Seminarii, Domus Puellarum, vel Orphanorum, & similes; si scilicet (uti dicebam) auctoritate Episcopi fundatae sint; quia tunc censentur loca sacra, pia, seu religiosa: patet ex Bulla Gregorii XIV. ibi: Monasteriis, domibus, locisque Sacris, aut Religiosis; & passim ita docent Doctores, quos citat, & sequitur Genuensis, in praxi cap. 17. num. 10. Diana parte 6. tractatu 1. resolut. 1. & Peregrin. cap. 4. num. 67.

Os Mosteiros, casas, e habitaçoens dos Religiosos, erectas por authoridade do Bispo, o que se estende às officinas, cercas, e hortas dos Conventos; porque todos estes lugares são, e se reputaõ Religiosos, por causa da authoridade do Prelado Ecclesiastico, com que se erigiraõ os taes Mosteiros: *Reiffenstuel supra num. 45. Peregrin. supra num. 49 & 50. Delbene supra sect. 11. Diana coordi-*

coordinat. supra resolut. 8. num. 7. Os Hospitales, erectos com a mesma authoridade, pela mesma razão, Peregrin. supra num. 65. Reiffenst. supra num. 47. Delbene supra sect. 10. Dian. supra num. 5. Barb. de Jure Ecclesiastico, lib. 2. cap. 11. num. 19. Valasc. conf. 105. tom. 2. num. 43. Gonzales allegado acima no §. 3. num. 97. Conciol. allegado no num. 98. in fin. e outros muitos, que se podem ver no Tratado manuscrito de Immunitate Ecclesiarum, de meu insigne Collega o Senhor Manoel de Almeida de Castello Branco, dignissimo Lente da Cadeira de Decreto, Conego Doutoral de Braga, e Viseu, e Deputado do Santo Officio, que ditou a varios textos da C. 17. quæst. 4. em todo o art. 3.

115 Supposta esta verdade, que ninguem nega; quem poderá duvidar, com sombras de razão, de que o Collegio de S. Pedro goze tambem, conforme as regras de Direito, do privilegio da Immunidade? Nos dous parrafos antecedentes superabundantemente provamos, que este Collegio he *Ecclesiastico*, e lugar *Religioso*: e tendo, como tem, esta qualidade, que causa póde haver, para o tirarmos daquella regra geral? Nenhuma razão de differença concludente se póde affinar entre elle, e os lugares referidos, para este effeito: todos convem, em serem erectos por authoridade Ecclesiastica, e consequentemente, em serem lugares Ecclesiasticos, Pios, e Religiosos: logo, sendo o fundamento deste privilegio aquella qualidade, he claro, e evidente, que o Collegio de S. Pedro goza delle, e todos os que se refugiarem no seu edificio, como em sagrado asylo.

Esta doutrina em caso terminante se resolveo pela Sagrada Congregação da Immunidade a 8. de Março de 1650. porque propondo selhe, se as Casas do Collegio de *Propagandâ Fide* gozavaõ do privilegio da Immunidade Ecclesiastica, respondeo affirmativamente; como

diz *Pignatel.* no tom. 1. das *Consultas*, *conf.* 452. e para que se saiba, que entre o edificio deste Collegio, e do nosso, se não pôde dar razão de differença para o intento; se podem ver, além dos Escritores modernos das cousas de Roma, *Olduino* nas addicçoens a *Ciaccon. in Vitâ Urban. VIII. num. II. tom. 4. Col. 533. F. in Cardinali Fr. Antonio Barbarino Seniori*, *Leaõ Allacio* no *Poema*, que escreveu deste Cardeal, que transcreve *Tecio in Ædibus Barberinis lib. 3. Foresto* na *Dedicator. do livro de Trinitatis mysterio*, que lhe offereceo, *Eggs in Purpurâ doctâ, lib. 6. in Cardinalibus Urbani VIII. an. 1623. tom. 3. pag. 308.* e o Cardeal de Luca in *Theatro veritatis tom. 15. in relatione Curia Romanæ forensis, part. 2. disc. 23. num. 4.* onde dizem, que no tempo de Urbano VIII. depois de erecto o dito Collegio por Joaõ Bautista Vives, foy ampliado pelo dito Cardeal Fr. Antonio Barbarino, do titulo de *Santo Onofre*, irmão daquelle Papa, para se educarem, e instruirem nas sciencias bons fogeitos, que depois possaõ propagar a Fé nas Indias, e regioens remotas Orientaes, como advertirey no §. 6. num. 122. e assim como aquelle Collegio goza da Immunidade, por ser erecto por authoridade Ecclesiastica, e ter por instituto, e fim principal as missoens; tambem deve gozar della o nosso, que foy erecto pela mesma authoridade, e além do fim politico das sciencias, tem outro pio, igualmente principal, que he o sustento dos pobres, como em outra parte mostraremos; pelo que he sem duvida lugar Pio, Sagrado, e Religioso: o mesmo ensina terminantemente *Dian. coordinat. tom. 9. tractatu 1. resol. 22. num. 1. ibi:*

An Collegium de Propagandâ Fide, & similia gaudeant Ecclesie Immunitate? interrogatus de hoc casu, affirmativè respondi; quia si Seminaria gaudent hoc privilegio: ergò & hoc Collegium. Probo consequentiam; quia si
Semina-

Seminarium est erectum auctoritate Episcopi, hoc est erectum auctoritate Papæ.

E se isto podesse ter alguma duvida, ficaria cessando, lendo-se as palavras dos nossos *Estatutos*, tit. 8. cap. 7. que referi na Conta de 8. de Novembro, onde expressamente se falla neste privilegio da Immunidade, de que o Collegio goza, ibi:

Excipimus eum, qui à Ministris Justitiæ, casu quo Ecclesiæ Immunitate gaudeat, ad Collegium, tanquam ad Sacram aram confugerit.

Além desta Immunidade Ecclesiastica, goza tambem o Collegio da Immunidade Civil, ou Politica, concedida aos Palacios dos Principes, da qual trata *Delbene*, de *Immunitate* 2. part. cap. 16. dub. 9. sect. 17. *Portugal*, de *Donationibus Regiis*, lib. 3. cap. 10. num. 7. pois gozando della todo o Palacio da Universidade, porque o obteve com a condição de conservar as prerogativas de Palacio Real; he evidente, que participa do mesmo privilegio o Collegio de S. Pedro, como parte daquelle Palacio, em que existe, pela regra vulgar da *L. quæ de totà* 76. ff. de *Rei vindicat.*

116 Nem obsta contra tão notoria verdade, o fundamento allegado por meu Adversario no num. 42. sc. que para gozar o Collegio da Immunidade, *necessitava da clausula reflexa*: ita ut locus Sacer, & Ecclesiasticus sit; porque sem ella dizem os Doutores o contrario, ainda nos lugares pios, e nos Oratorios; excepto se forem de Reys, ou da protecção immediata delles, como nota *Cortiada* tom. 2. dec. 43. num. 17. & dec. 64. per totam.

Confesso ingenuamente, que não entendo, o que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida nos quer dizer nestas palavras; nem que *clausula reflexa* he esta, necessaria para os lugares Pios, Religiosos, e Ecclesiasticos go-

zarem da Immunidade; nem me envergonho de confessar ignorancia daquillo, que se não acha pelos livros: declaração, que faço, para que me não moteje, (como já fez) de ignorar huma, que chamou, *bem fundada opinião de Doutores*; porque semelhantes opinioens reputo mais vergonhoso sabellas, que ignorallas. O que dizem os Doutores todos, que trataõ esta materia, he, que os referidos lugares gozaõ da Immunidade, porque são *Ecclesiasticos*, ou *Religiosos*, e que esta qualidade he o fundamento do privilegio; mas que seja necessaria, para este fim, alguma *clausula reflexa*, he novidade, que só elle achou, e descobrio. Se huma Igreja for fundada sem algum Breve da Sé Apostolica, para a sua fundação, onde se ha de achar esta *clausula*? e ainda que se não ache, he sem duvida, que goza da Immunidade: logo para que he buscarmos aquella clausula, para reconhecemos este privilegio em hum lugar, cuja natureza he ser Ecclesiastico, e Religioso? Nem Cortiada diz o que affirma meu Adversario, o qual leu este Author com a mesma presfa, com que leu outros muitos, que allega na sua Dissertação; e para que isto fique mais claro, referirey as suas palavras no allegado num. 17. ibi:

Undè advertendum est, solùm auctoritatem Episcopi non reddere immune Hospitale; nisi Episcopus illud in locum Sacrum, & Religiosum erigat iis modis, quibus Sacris Canonibus loca profana, Sacra, & Religiosa efficiuntur, ut eleganter differit Felinus, &c.

O que estas palavras querem dizer, he, que para a hum lugar competir o direito de Immunidade, não basta, que seja erecto pelo Bispo; mas que deve ser erecto por sua authoridade, de tal sorte, que fique lugar *Sagrado*, e *Religioso*: de modo, que se hum Prelado mandar fazer qualquer edificio pio, que não destinar para fim deter-

determinadamente Ecclesiastico, e Religioso, ou humas casas, he sem duvida, que são feitas por authoridade do mesmo Prelado; mas como esta authoridade se não encaminha a fazellas Sagradas, ou Religiosas, não ficam gozando da Immunidade; porém se mandar fazer huma Igreja, ainda que não dê esta authoridade in scriptis, nem haja alguma *clausula reflexa*, he certo, que a tal Igreja fica com o privilegio da Immunidade; porque a authoridade do Bispo se encaminha a fazella Sagrada. Este he o sentido claro das palavras de *Cortiada*, as quaes tão longe estão de serem contra o nosso intento, que antes o confirmão; pois o Collegio de S. Pedro foy erecto por authoridade Ecclesiastica, e Pontificia, de tal sorte, que ficou sendo lugar *Ecclesiastico, e Religioso*; por se encaminhar a authoridade da Sé Apostolica a fazello tal, pelos modos, porque conforme os Sagrados Canones se constituem os lugares com esta qualidade, como largamente temos mostrado: donde se segue, que sem duvida goza do privilegio da Immunidade.

Na decisaõ 64. não falla *Cortiada* huma palavra em tal *clausula reflexa*; antes em toda ella confirma a nossa resolução, dizendo, e suppondo, que os lugares fundados por authoridade dos Bispos, ficam sendo Ecclesiasticos, e Religiosos, e consequentemente gozão da Immunidade Ecclesiastica, principalmente no num. 20. ibi:

Requiritur tamen, ut Oratoria publica gaudeant Immunitate Ecclesiae, quòd sint auctoritate Episcopi fundata, & perpetuò Divino cultui dicata, hæc enim censentur loca Sacra, & Religiosa, &c.

Donde se vê, quanto à preffa foy lido este Author; pois confirma tudo, o que temos dito, e que esta *clausula reflexa*, de novo inventada por meu Contendor, lhe não passou pela imaginação.

Agora

117 Agora deve o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida sofrer o dizer-felhe; que assim como se enganou em entender, que o edificio do Collegio de S. Pedro não tem Immunidade, se enganou tambem em persuadirse, que ao de S. Paulo póde, conforme as regras ordinarias de Direito, competir este privilegio; pois he certo, que o não goza: o que se mostra evidentemente; porque a Immunidade local, de que tratamos, compete às Igrejas, e aos lugares Sagrados, Ecclesiasticos, ou Religiosos, como se prova dos Textos, e Doutores já allegados; e não participão della os lugares Seculares, Leigos, e Profanos. O Collegio de S. Paulo he lugar Leigo, e Secular; porque foy instituído por authoridade Secular, sem intervençãõ de alguma authoridade Ecclesiastica, que o erigisse, ou instituísse na sua origem, e fundação: conforme a doutrina vulgar, que elegantemente explica o Eminentissimo *Cardeal Petra* in *Com. ad Const. Apost. tom. 5. Const. 5. Pauli II. sect. 3. num. 27. e 28. ibi:*

Undè Conservatoria, Societates, Seminaria, Collegia, & hujusmodi, si sint erecta auctoritate Ordinarii, & sic Ecclesiastica, subjiciuntur ::::: si autem agatur de Collegio puerorum, & alumnorum erecto absque auctoritate Ordinarii, etsi dicatur locus pius, non tamen dicitur Ecclesiasticus, & sic non subjacet hujusmodi Bullæ: ut de Collegio Ghislerio urbis non esse Ecclesiasticum, & sic non subjacere dispositioni hujus Extravag. Rota in citat. Romanâ Laudi 4. Julii 1692. coram Cardinali Caprarâ.

E no num. 33. ibi:

Hæc autem erectio Ecclesiastica debet intercedere in principali Ecclesiâ, Collegio, &c. non autem si approbaretur solùm Divina Officia in illis fieri, ut si adesset licentia peragendi Sacrum; quia discrimen est
inter

inter Pium, & Ecclesiasticum locum ex erectione, ut apud Card. de Luca cit. disc. 1. de Alienat. prohibet. num. 13. & de Jurisd. disc. 45. num. 92.

Logo he certo, que não goza do privilegio da Immuni-
dade o Collegio de S. Paulo.

Nem obsta a Bulla de Pio IV. do anno de 1561. que se nos allega; por quanto esta Bulla não induzio au-
thoridade Ecclesiastica no principio, na origem, e fun-
dação do Collegio; mas sim huma mera confirmação, e
simplez approvação da instituição, e erecção delle, feita
por authoridade Secular; de sorte, que o Collegio de S.
Paulo não foy instituido, e creado por authoridade Ec-
clesiastica; mas sendo instituido por authoridade Secu-
lar, foy sómente confirmado, e approvado pela Eccle-
siastica, como se vê das palavras da mesma Bulla, que
transcreveremos no Cap. 7. §. 7. num. 203. ibi:

*Quarè pro parte eorundem Rectoris, Consiliariorum, &
Deputatorum :::: Nobis humiliter supplicatum fuit, ut
constructioni, & erectioni Collegii robur approbationis
nostræ adjicere de benignitate Apostolicâ dignaremur.
Nos igitur :::: constructionem Collegii hujusmodi
::::: confirmamus, & approbamus.*

E como consta do despacho do Bispo de Coimbra, que
poz na petição, que a Universidade lhe fez, pedindolhe
a approvação simplez do Collegio, para assim ficar lici-
to, e se poder celebrar Missa na sua Capella; de que
darey individual noticia no Cap. 7. §. 2. num. 164. e a
testifica a mesma Bulla: que são os termos, em que com
os Doutores falla o *Eminentissimo Petra*. Semelhantes
approvaçoens não são bastantes para fazerem os lugares
Ecclesiasticos, e Religiosos, como já em outra parte dis-
semos com *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62 §. 39. num. 20. Pe-
reira, de Manu Reg. cap. 17. num. 8.* e só servem para se
dizer

dizer o Collegio licito, e conforme os bons costumes. Pereira in *Academ. lib. 1. quæst. 2. num. 59. ibi:*

Tertia difficultas est; utrùm sola Pontificis approbatio Universitatem, naturâ suâ laicam, reddat Ecclesiasticam? ::::: Oppositum tamen verum est, & vocatur evidens ab Alphonso de Escobar cap. 21. num. 105. innuitur à Martha de Furisd. 4. parte, casu 113. num. 17. his verbis:

Nec refert (inquit) quòd hujusmodi Fraternitates sint erectæ ex authoritate Pontificis; quia authoritas Pontificia ::::: facit ut Collegium dicatur licitum ::::: sed non facit, quòd sit locus pius.

Mendo, de Jure Academ. lib. 1. quæstione 8. num. 240. ibi:

Conveniens tamen est valdè, ut Pontificis interveniat authoritas (quæ non facit Ecclesiasticam Academiam, sed approbat illam, & examine prævio declarat nihil in ejus Studiis, & Statutis contineri bonis moribus, aut Religioni contrarium.)

E na quæstão 37. num. 610. ibi:

Nec obstat Academies, & Collegia prædicta, ut plurimum, fuisse erecta, aut confirmata authoritate Pontificum; etenim, ob id præcisè, non redduntur eorum bona Ecclesiastica, nec ipsa sunt Ecclesiastica Collegia, aut Academia; cùm ea confirmatio, præcisè sumpta, solùm efficiat, quòd sint licitæ illæ Academiae, seu Collegia.

As quaes allegaçoens só tem applicaçãõ para o Collegio de S. Paulo, que foy fundado por authoridade Secular, e confirmado pela Ecclesiastica, que saõ os termos, em que ellas procedem; e naõ para o de S. Pedro, como industriosamente quiz persuadir meu Antagonista na sua

Differ-

Difertação, num. 42. porque este não foy simplesmente confirmado pela Sé Apostolica, mas por ella *creado*, e *instituido*, como já mostrámos; e a authoridade Secular dos nossos Serenissimos Monarchas, que tambem interveyo para a sua erecção, e refórma, foy pedindo, e impetrandos estes actos da Sé Apostolica, e admittindo para elles a antecedencia, e prioridade da jurisdicção Ecclesiastica.

118 A Secularidade do Collegio de S. Paulo conhece muito bem o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, e confessa neste *Capitulo 3. num. 41. pag. 45.* ainda que em outras partes o pertende fazer Ecclesiastico, contra as mesmas doutrinas, a que dá tanta authoridade; e igualmente a reconheceo, e confessou o Senhor *Manoel Moreira de Sousa*, nas suas *Anotaçoens Selectissimas aos Privilegios dos Capellaens môres* no numero, por elle allegado. E he muito de notar de caminho a grande incoherencia, com que se ha nesta materia; pois diz no fim do numero 42. que o Collegio de S. Paulo goza da Immunidade Ecclesiastica, *por ser constituído na melhor fórma de Direito lugar Sagrado, e Ecclesiastico*; havendo dito no num. 41. *que de nenhum modo podia ser Ecclesiastico*; e no mesmo numero 42. poucas paginas antes, com o Senhor *Manoel Moreira*, *que nenhum Collegio Ecclesiastico reconhecem os Authores*: o certo he, que ha muitos Collegios Ecclesiasticos; mas o de S. Paulo não tem esta qualidade, e consequentemente não goza, confórme as regras ordinarias de Direito, da Immunidade Ecclesiastica, que elle não concede a lugares leigos.

Nem obstaõ as palavras da Bulla de Pio IV. que nos propoem, e parecem dar ao Collegio aquella qualidade; porque se não podem entender de todo o edificio do Collegio, pelas doutrinas certas, e indubitaveis, que temos

visto; mas sómente da sua Capella, que he lugar *Sagrado*, e *Ecclesiastico*, da qual, como approvada simplesmente pelo Ordinario, vay o Pontifice fallando antecedentemente:

Cum unâ Capellâ ad Divina inibi celebrandâ de licentiâ Ordinarii construxerunt, & erexerunt.

O que se mostra; por quanto a clausula *Ita ut*, vale o mesmo, que *Ita quòd*, como diz *Barbosa*, de *Diçtionib. usu frequent. diçt. 184. n. 1. pluribus relatis*; e he certo, que esta de sua natureza he limitativa, e restrictiva da disposiçãõ antecedente, e tem força de taxativa, como resolvem os muitos Doutores, e Decisoens, que refere o mesmo *Barbosa diçt. 182. n. 1.* e deve tomar-se confôrme a materia antecedente, sobre que cahir, attendendose sempre, a que *potiùs restringit, quàm auget*: como nota *Flamin. vol. 2. conf. 90. è n. 26. Barbos. suprâ n. 3.* e como a materia proposta não sofre, segundo as regras de Direito, ampliar-se o privilegio da Immunidade a todo o edificio do Collegio de S. Paulo, se deve restringir a clausula *Ita ut locus sacer à Capella*, de que antecedentemente fallara o Papa: e se os defensores das prerogativas daquelle Collegio quizerem insistir, em que esta clausula se extenda a todo o seu edificio; o mais que daqui poderãõ conseguir, he, que o Papa em attençãõ da Universidade, que o erigira, e dotara, e lhe fazia aquella supplica, concedeo por privilegio, e graça especial, reputar-se *Sagrado*, (para o effeito da Immunidade) o dito edificio, a que pelas regras ordinarias de Direito não podia esta competir de modo algum.

Menos obsta o outro fundamento, de que se vale meu Contendor, de *Que a Capella do Collegio de S. Paulo he Real, e da Immediata Protecçãõ del'Rey nosso Senhor*; pois ainda que a Capella goze da Immunidade, nem por isso se seguia, que

que gozava della todo o Collegio; porque a Capella he lugar Sagrado, e Religioso, e as casas do Collegio, nos puros termos de Direito, e prescindindo de algum privilegio Apostolico especial, são profanas. Nem à Capella he devido este privilegio, por ser *Capella Real*; erro, que tambem escreveo o Reverendissimo Author das *Memorias do Collegio*, cap. 10. pois certamente o não he, nem tem os seus privilegios, sendo erecta pela Universidade com a simplez approvação do Bispo de Coimbra, como agora vimos, e veremos no Cap. 7. §. 2. num. 164. *Capella Real* em Coimbra, he só a Capella da Universidade; por ser a que os Reys tinhaõ naquelle Palacio, que lhe foy vendido com todas as prerogativas de *Real*; mas a de S. Paulo nem o he, nem ha fundamento algum para se affirmar este paradoxo. O ser da *Immediata Protecção de Sua Magestade*, (he a razão, que já dera o Padre D. Joseph Barbosa) dado que fosse verdadeira, não concluiria, que se reputasse *Capella Real*; pois se assim fosse, todas as Igrejas, e Capellas da mesma Protecção se reputariaõ *Capellas Reaes*. Da *Immediata Protecção de Sua Magestade*, como antigamente foy o meu Collegio, e affecta ser o de S. Paulo, he a *Irmandade da Misericordia*, o *Hospital da Merceana*, o *Hospital de Nossa Senhora de Estremoz*, a *Confraria da Corte*, em Coimbra o *Hospital de S. Lazaro*, e outros Corpos semelhantes, que refere Pereira, de *Man. Regiã*, cap. 17. num. 11. e nenhum até agora disse, que as suas Igrejas, ou Capellas eraõ, ou se reputaraõ *Capellas Reaes*: quanto mais, que nem o Collegio de S. Paulo, nem a sua Capella he da *Immediata Protecção del-Rey* nosso Senhor, do modo, que affirmãõ seus Panegyristas; mas como Collegio, doado à Universidade, fundado por ella, e parte da mesma, tem a Protecção geral de Sua Magestade, como *Protector de toda a Universidade*,

assim como a tem qualquer outro Collegio; o que em outra parte mais largamente provarey. Do que tudo se mostra evidentemente a pouca razãõ, com que meu Impugnador affirma, que o Collegio de S. Paulo goza da Immunidade, por ser a sua *Capella Real*, e da *Immediata Protecção* de Sua Magestade.

119 Igualmente são insubsistentes, e inattendiveis os fundamentos, com que o Reverendissimo Panegyrista daquelle Collegio pertende mostrar a qualidade de *Capella Real* na Capella delle; e de ser como *Casa Real* o mesmo Collegio, pelos fundamentos da *Fundação*, *Dote*, e *Protecção*, como dispoem o *Direito*; mas como este sabio Escritor não he Jurista de profissão, facil foy de o enganar, a quem lhe persuadio esta vaidosa asserção, com outras mais falsidades, que de Coimbra se lhe participaraõ, para elle innocentemente (como quero suppor de hum homem Religioso, e a quem o meu Collegio merecia o reconhecimento de achar nelle cousa muito sua especial favor, e protecção) escrever em Lisboa daquelle Collegio, sem ver os documentos, que se lhe noticiavaõ, e fiandose de que sinceramente se lhe communicariaõ. Em que texto, ou regra de *Direito* achou o seu Conferente, que hum Collegio, ainda concorrendo todas as circunstancias da *Fundação*, *Dote*, e *Protecção*, fica como *Casa Real*, e a sua *Capella Capella Real*? E muito mais não concorrendo neste, senão a da simplez fundação do edificio material, que depois foy doado pelo mesmo Regio Fundador à Universidade, que o acabou, e dotou, e mediante a qual goza daquella *Protecção*, como superabundantemente provarey no Cap. 7. §. 5. è num. 179.

Quem poderá ouvir sem estranheza, ou sem riso, que por estas causas se não dá Cadeira a pessoa alguma nas funções publicas daquelle Collegio, nem ainda ao Reitor da Universidade.

fidade, nem aos Grandes do Reyno, quando assistem à entrada dos Collegiaes na Capella delle? Capella Real verdadeiramente he a da Universidade, e mais nella conservaõ, e conserva- raõ sempre os seus Reytos huma Cadeira de espaldas; e na Sala publica dos Autos, que, como já mostrámos, conserva a natureza de Sala de Palacio, e Casa Real, não só tem a mesma Cadeira os Reytos, e Grandes do Reyno, quando vem a ella; mas todos os Bachareis Juristas, que fazem o auto de *Repetiçaõ*, para serem Licenciados; todos os Licenciados Theologos, e Medicos, que fazem o auto de *Vesperia*, para serem Doutores; e todos os que se graduão Doutores, e seus Padrinhos, e os Doutores, que fazem Oraçõens nos Doutoramentos, por *Estatutos* expressos da mesma Universidade, que assim o dispoem *liv. 3. tit. 46. §. 3. & tit. 48. §. 3. & 4. & tit. 40. §. 2. & tit. 54.* Quanto mais, que dentro da Capella do Collegio de S. Paulo esteve sentado, em huma Cadeira de espaldas, o Reytor da Universidade D. Jorge de Almeida, quando a 2. de Mayo de 1563. vestio as Bécas aos seus primeiros Collegiaes, como consta da certidaõ do Secretario *Antonio da Sylva*, que depois de *Forge de Cabedo*, e do Arcebispo D. Rodrigo da Cunha, reimprimio o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no *Cap. 4. num. 56. ex pag. 79. ad 82.* e como refere o Padre D. Nicolao de *Santa Maria*, de quem faz taõ grande estimaçaõ, *liv. 10. da Chronica dos Conegos Regrantes, cap. 15. num. 5.*

A razãõ, porque nas funçoens dos provimentos das Bécas daquelle Collegio se não poem hoje, como se punhaõ nos tempos passados, Cadeiras na Capella, he; porque os Collegiaes mandaraõ fazer no circuito do Altar mayor huns assentos grandes de madeira, com seus espaldares altos, que o rodeaõ todo, à maneira de assentos de Coro, e o mesmo Reverendissimo Memorista lhe dá este

este nomê nas *Memorias*, cap. 7. em que fallando da entrada dos Collegiaes, pag. 46. diz: *Na Capella môr, em que está o Coro, da parte do Euangelho se senta o Reytor da Universidade no primeiro, e melhor lugar, &c.* e como pela sua pequenez não cabem Cadeiras com os ditos assentos, no primeiro delles, da parte do Euangelho, se assenta o Reytor da Universidade, como Cabeça do mesmo Collegio, que lhe he subordinado, e logo immediatamente depois o Reytor do Collegio com os seus Collegiaes, e Porcionistas, e da parte da Epistola os hospedes de distincão, segundo refere o Memorista naquelle lugar; e esta he a causa, porque se não costumão pôr Cadeiras na dita Capella, porque as tem fixas nos seus assentos; e não pela frivola razão de ser *Capella, e Casa Real*, sonhada sómente na vaga, e enganosa idéa, de quem participou, com esta, as mais erradas noticias, que se contém naquellas *Memorias*, ao Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa.

120 Profegue este *Memorista* no empenho de confirmar a natureza de *Capella*, ou como *Capella Real*, daquelle Collegio, e diz, que assim se julgou no anno de 1712. em sentença de 9. de Dezembro, pelo Doutor Luiz Barnabô, Auditor do Eminentissimo Senhor Cardeal Bichi, então Nuncio deste Reyno, na qual a declarou isenta de guardar o Interdicto, que se pozera na Freguesia de S. Pedro, da Cidade de Coimbra, em cujo districto está, na mesma fórma, que se havia praticado com a *Capella Real* da Universidade. Esta sentença, assim como aqui se propoem, he impossivel a proferisse, ou aquelle Auditor, ou Juiz algum: e aqui temos outro engano, que de Coimbra persuadiraõ ao Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa; e para eu o ter assim por certo, me fundo em hum factõ publico, que succedeo em Coimbra no anno de 1730. Publicouse naquella Cidade hum Interdicto
geral

geral local, em Domingo 16. de Julho do dito anno, pelo Mestre Escola da Sé da Guarda, de que dá noticia o Senhor *Manoel Moreira de Sousa*, nas suas *Annotações Selectissimas aos Privilegios dos Capellaens môres*, è num. 23. ad 26. & è num. 62. ad 71. promulgado o Interdiçto, guardou-o inviolavelmente toda a Cidade; excepto a Capella da Universidade, que como verdadeira *Capella Real* estava isenta da sua observancia, conforme a regra assentada por muitos Doutores ao Capitulo *Cum Capella 16. de Privileg.* e o Mosteiro de Santa Cruz, que duvidando, se se extendia o Interdiçto ao Isento, e consultando o seu Reverendissimo Reformador (que era actualmente o Supremo Prelado daquelle Mosteiro, e toda a sua Congregação) os Lentes, e Collegiaes do meu Collegio, por unanime parecer de todos mandou observallo.

Tambem o Collegio de S. Paulo pertendeo isentarse da observancia do Interdiçto, pelo que o Reverendissimo Padre *D. Joseph Barbosa* escreveu da sentença a cima mencionada, e com effeito mandaraõ alguns Collegiaes naquelle dia 16. de Julho, depois do Interdiçto publicado, ao Porteiro do Collegio tangerse à Missa, como costuma nos mais dias; ouvio o Senhor Manoel Moreira de Sousa tanger, e veyo à cella do Reytor advertillo, a que lhe ordenasse não tangerse mais o sino, e fizesse observar o Interdiçto inviolavelmente; porque o Collegio não tinha o privilegio, que se dizia, para o não observar, e aquella sentença fora passada por virtude de despacho de quem entaõ pozera o Interdiçto, que à instancia dos Collegiaes dispensara na sua observancia, e não podia ter lugar senaõ naquella occasião; como o meu Collegio praticou, obtendo na mesma semelhante sentença, dada em Lisboa aos 4. de Novembro de 1712. subscripta pelo Padre Manoel Ferreira, Escrivaõ da Legacia,

gacia, e affinada por Thomás Torelli, Abbreviador da mesma, que servia de Auditor, e de presente he Bispo de Forli, Assistente do Solio Pontificio. E porque o Senhor *Manoel Moreira de Sousa* nas cousas deste Interdicto teve a grande authoridade, que nos testifica no num. 62. das suas *Annotaçoes Selectissimas*; pois *dixit, & factum est*; assim como fez esta advertencia, supponho se examinou a sentença, e daquelle dia em diante nos quinze, que durou o Interdicto, se observou no Collegio inviolavelmente. A' vista disto, que tudo foy publico em Coimbra, considere-se, que credito devo eu dar, ou póde dar-se àquella sentença? Ultimamente, de que o Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Patriarcha, nosso dignissimo Prelado, sendo vigilantissimo Bispo da Igreja de Lamego, dera Ordens na Capella do Collegio, não sey, que se possa na presente materia formar argumento, ou prova alguma; pois não occupava ainda naquelle tempo a grande dignidade de Capellaõ mór, que hoje authoriza, (como tem authorizado muitas, que dignissimamente exercitou sempre com a mayor inteireza, prudencia, e zelo do bem publico) com a sua pessoa, tão ornada dos merecimentos mais relevantes; para que, de dar Ordens na dita Capella, se inferisse o fazia, por exercitar nella jurisdicção como Capellaõ mór, por ser Real a dita Capella.

121 Resta agora mostrar não disse: *Affirmava o Memorista do Collegio de S. Paulo, fora declarado Ecclesiastico o dito Collegio pela simplez uniaõ de Val-Remigio, como se me imputa.* Proseguindo com os termos mais encarecidos o Reverendissimo Padre *D. Joseph Barbosa*, cap. 12. das suas *Memorias*, a narraçãõ das rendas do Collegio de S. Paulo, depois de dar conta da annexaçãõ da Igreja de Val de Remigio, ou Ermijo, feita pela Bulla de Pio IV. tantas vezes allegada, diz:

Nesta

Nesta Bulla declarou o Pontifice, que por ella novamente confirmava a fundação do Collegio, e o reputava, e constituia como lugar Sagrado, e Ecclesiastico, com todos os privilegios, e prerogativas, que aos semelhantes se costumão conceder, e lhe annexou as ditas rendas: como consta da Bulla, que se guarda no Cartorio do Collegio.

Refiro eu este lugar na pag. 17. da Conta de 8. de Novembro, e digo assim:

Por huma Bulla de Pio IV. expedida no anno de 1561. (diz o Author das Memorias do Collegio Real de S. Paulo, cap. 12. pag. 72.) em que lhe unia os frutos da Igreja de Val de Remigio, no Bispado de Coimbra, o reputava como lugar Ecclesiastico, e Sagrado.

E à vista destas palavras atreve-se o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, no fim do num. 42. a pôr nos olhos de todo o Mundo, que pelas palavras da Bulla de Pio IV. podia o Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa chamar Ecclesiastico ao Collegio de S. Paulo, e não pela simplez uniaõ da Igreja de Val Remigio, como falsamente lhe querem imputar; e argue-me de falsamente imputar àquelle Escriitor, que o declarava Sagrado, e Ecclesiastico, pela uniaõ da Igreja de Val Remigio; quando eu digo, que o faz pela Bulla. Isto he, que eu chamo, e devem todos chamar: *imputar falsamente*, e querer allucinar os animos sinceros, e commovellos contra mim; como se eu fora o Author desta, e semelhantes falsidades, que contra toda a razão, e calumniosamente se me imputaõ.

No num. 46. pag. 58. quer excluir aos Legados, e Nuncios Apostolicos, da authoridade de dispensarem os Estatutos, ou do poder, e jurisdicção espiritual, que, em nome dos Summos Pontifices, tem para a dispensa delles no meu Collegio, tratando-o de *Comunidade Leiga*, e argumentando para isto da Visita das Cathedraes, que sen-

dolhe permittida pelos seus Breves, lhe fora prohibida neste Reyno por ordem delRey D. Philippe III. e carta do Secretario de Estado *Francisco de Lucena*, para o Colleiitor *Vicente Bandinelli*; e sem se lembrar das clausulas da mesma carta, que refere, nas quaes se diz, que supposto a tal Visita, e faculdade para ella

Siempre se puso en los Breves de sus Antecessores, nunca llegó a execucion, ni tuvo effecto; y assi deve llevar entendido, que nó ha de usar desta faculdade, como sus Antecessores lo hisieron.

Quer com aquella prohibiçaõ argumentar contra a jurisdicçaõ dos Legados, e Nuncios da Santa Sé no meu Collegio, approvada, e reconhecida pelos Tribunaes Regios, de que estaõ de posse, sem contradicçaõ alguma, desde o anno de 1545. até o presente, não lha encontrando os nossos Reys; antes recorrendo a elles, para todos os actos de jurisdicçaõ, que mandaraõ exercitar, ou quizeraõ se exercitassẽ no Collegio: veja-se agora se he concludente este modo de argumentar.

§. VI.

Ao Collegio de S. Pedro competem verdadeira, e propriamente os titulos de Pontificio, e de Sagrado, e o primeiro por antonomasia.

122 **N**O fim do mesmo num. 46. pag. 60. depois de assentar meu Contendor nas duas antecedentes em algumas doutrinas, cuja insubsistencia já mostrey nos dous Capitulos anteriores a este, quer provar com o exemplo do Collegio dos *Theologos de Lovaina*, que o meu se não deve chamar *Pontificio*, mas sómente aquelle, erecto pelo Mestre do Emperador Carlos V. que
depois

depois foy Summo Pontifice, com o nome de Adriano VI. e os que forem fundados pelo Papa. Quem nega àquella illustre Collegio este titulo? pelo qual se distingue entre os innumeraveis Collegios de Estudantes, que ha naquella insigne Universidade, como dizem *Valerio André* nos *Fastos da mesma*, pag. 304. e *Van Espen*, que foy Collegial nelle, e o era havia vinte e tres annos, quando escreveo o seu *Fus Ecclesiasticum Universum*, como diz na *part. 2. tit. 11. cap. 4. de Collegiis Academicis*, num. 13. em que refere os principaes Estatutos, e costumes do mesmo Collegio; mas não sey se possa argumentar bem desta maneira: o Collegio de Lovaina he *Pontificio*, porque o fundou hum Pontifice, ainda que já hoje tem diverso estado, pelo grande numero de Becas, (as quaes alli se chamão *Burses*, como em Pariz, segundo consta dos documentos, que refere *Launoy*, in *Historiâ regii Navarrae Gymnasii*, lib. 1. cap. 1. & 5. & lib. 3. cap. 2.) que lhe accresceirão por doações, e legados de diversas pessoas, como refere *Valerio André*; logo o de S. Pedro, por não ser o seu edificio material fundado à custa de outro Pontifice, não deve chamar-se *Pontificio*, sendo fundado por authoridade do Papa Paulo III. reformado por S. Pio V. e Immediatamente fugeito, e subordinado àquelles Papas, e a todos seus successores, e da sua Immediata Protecção.

O titulo de *Pontificio* não he só inherente às paredes dos edificios, que fazem os Papas; mas dos que se erigem em seu nome, e por sua authoridade; de tudo o que lhe toca a elles privativamente, e está subordinado ao seu poder. Ao Collegio de *Propagandâ Fide* chama *Pontificio* o Padre *Filippe Bonmani*, no tom. 2. *Numismat. Pontific. Roman. numism. XXI. Innocent. XII. pag. 837*. em que diz: *Ex hoc Pontificio Collegio, quod Urbanum, seu de Propagandâ Fide appellatur, &c.* e he certo não foy fundado pelo Papa:

fundou-o *João Baptista Vives*, Hespanhol, natural de Valença, Prelado domestico de Urbano VIII. no anno 1627. approvando aquelle Papa a sua erecção, por Bulla do 1. de Agosto do dito anno; augmentou-o depois o Cardeal *Fr. Antonio Barberino*, irmão do mesmo Pontifice, no anno 1539. em que confirmou esta ampliação pela Bulla, que principia: *Onerosa Pastoralis*, como diz o mesmo *Bonnanini*, e os mais Escretores, que já referi no §. 5. n. 115. Aos outros Collegios de Roma, em que se educação Missionarios, por serem immediatamente sujeitos à Sé Apostolica, da sua Protecção, e sustentados com os bens Ecclesiasticos, que lhe annexou, chama *Pontificios* o Papa Alexandre VII. na constituição 99. que principia: *Cum circa*, dada em Roma a 20. de Junho de 1660. que refere *Cherubino*, tom. 5. pag. 323. è col. 1. ibi:

Pontificiorum Collegiorum alumni, &c.

E qual he a implicancia, para o meu Collegio, em que concorrem quasi todas as mesmas circunstancias, usar do mesmo nome?

O Direito Canonico chama-se *Pontificio* com toda a propriedade, e por antonomasia, e excellencia; e mais he certo, que se compoem, além das Epistolas Decretaes, e Constituições de Summos Pontifices, de grande numero de Canones dos Concilios, e sentenças dos Santos Padres, e leys Imperiaes; mas como está subordinado ao poder dos Papas, e delles recebeo a authoridade, e força legislativa, por isso lhe he proprio aquelle nome: como provaõ *Melchior Cano*, de *Locis Theologicis*, lib. 8. cap. 6. & 7. *Reiffenst.* in *Proæmio Juris Canonici*, §. 3. num. 38. *Covar. Praticar.* cap. 31. num. 2. *Doujat.* lib. 1. *Prænotionum Canoniarum*, cap. 1. num. 15. *Card. Petra*, tom. 1. §. 4. *proæmiali ad Constitutiones Pontificias*, num. 15. *Pichler*, lib. 1. *Jur. Canonici*, in *Prologomenis*, num. 31. *cum communi.* Lo-

go se o Collegio foy legislado pelo Papa, e erecto por sua authoridade; se he regido, reformado, e visitado por disposiçaõ sua, porque não ha de chamar-se *Pontificio*? E se os Estatutos de qualquer Commuidade se podem chamar *Pontificios*, quando são confirmados pelo Pontifice; de tal sorte, que delle, e da confirmação Apostolica depende totalmente a sua validade, *Pignatel. tom. 3. conf. 71. num. 5. ibi:*

Statuta, confirmata à Pontifice, dicuntur Pontificia: quando aliàs, seclusà confirmatione, nullam haberent vim obligandi; sed ab ipsà confirmatione eam totaliter accipiunt.

Como tambem se podem chamar *Papaes*, ut docet *Rot. decis. 297. n. 7. apud Gregor. XV. & decis. 115. n. 25. part. 6. recent. & apud Card. Ottobon. decis. 117. n. 7. Conciol. ad Statut. Eugub. in prælud. n. 91.* Quem póde duvidar, de que tenha a mesma denominação hum Collegio, que deve aos Pontifices a sua erecção, e a sua conservaçaõ, e cujos Estatutos participaõ daquelles Principes Ecclesiasticos a sua validade?

Naõ só propria, mas antonomasticamente póde usar o Collegio deste Epitheto; pois não ha em todo o nosso Reyno outro algum, que conserve semelhante natureza, nem seja *Mayor*, como elle, o qual o prive daquella antonomastica denominação; e as Confrarias, que se nos apontaõ, não são *Collegios*, nem vem debaixo da sua propria accepção, e no sentido em que fallamos; antes de as haver fogeitas à Sé Apostolica, (se acaso ha alguma no nosso Reyno, que o seja propria, e immediatamente, do que duvido muito) e Ecclesiasticas, como se confessa, não obstante comporem-se de Seculares; se mostra, que os Collegios podem tambem compor-se de Seculares, e serem Ecclesiasticos, e fogeitos à Santa Sé: e declame-se, quanto se decla-

declamar, que *negamos a sujeição aos Magistrados Seculares, e prejudicamos a jurisdicção Regia da Coroa*; porque isto só he descobrir a vehemente paixão, com que se moveo, e vay seguindo esta disputa: e para meu Contendor se desenganar, que nem os Ordinarios, nem os Magistrados Seculares podem visitar este, ou outros Collegios semelhantes, que tem Visitadores proprios, os quaes lhe prescreveraõ os seus Legisladores, (façaõ-no muito embora às Confrarias) bastará que lea o *Padre Mendo, lib. 1. de Fure Academico, quæst. 8. §. 3. num. 252.* A's doutrinas, que no fim daquelle num. 46. refere, confundindo o titulo de *Pontificio*, com o Padroado do Summo Pontifice, não respondo; porque não tratamos na presente questão de *Padroado*, mas de *Protecção*, que he cousa muito diversa, como todos sabem.

123 Tambem he frustrado o empenho, com que quer despojar o meu Collegio do titulo de *Sagrado*, tão proprio, e tambem estabelecido, como já vimos acima no §. 3. num. 106. e deixando, o que toca ao seu Sello, e Armas, de que logo fallarey: no numero 51. refere o documento, que allegou o Senhor Philippe Maciel, e dá o mesmo titulo ao insigne Collegio dos *Hespanboes de S. Clemente de Bolonha*, e diz: *se não cansará em convencer o argumento, que se faz delle, e que podera duvidar do documento certo, com que se lhe quer persuadir esta verdade; por ver, que o não são muitos outros, que se lhe allegaraõ.* Quem ler na *Difertação* de meu Adversario huma proposição tão absoluta, terá para si, nos achamos o Senhor Philippe Maciel, e eu comprehendidos no crime de produzir documentos falsos, por verdadeiros nesta disputa; e isto ao mesmo tempo, que por mais voltas que deu às nossas Contas, *nocturnâ versando manu, versando diurnâ*, e com aquelle affecto para com tudo, o que nellas refirimos, que bem mostra,

mostra o que até aqui, e em toda a Differtação profere contra nós; não pode a sua grande perspicacia descobrir nellas semelhante vicio, apontandonos *in individuo* algum destes documentos incertos, contra os quaes (para commover, em odio nosso, os animos sinceros, e amantes da verdade) genericamente declama a cada passo. Da vossa grande comprehensão, Senhores, fio conhecereis, que quem, vendo ao Senhor Philippe Maciel referir huma authoridade de *Cicero*, pelas mesmas palavras, e com a pouca alteração, com que usa della *D. Francisco de Amaya*, para caso tão semelhante ao nosso; porque naquella individual occasião não o allegou, alterando a dita authoridade, ainda que na sua Conta o allega muitas vezes na mesma *Apologia*; declama tão forte, e tão escusadamente contra elle no numero 30. in fine, cap. 2. o faria sem duvida contra qualquer documento, em que achasse a fallibilidade, e incerteza, de que geralmente aqui, e em outras partes se queixa.

Este documento he huma certidão original, passada em publica fórma em Barcellos, aos 20. de Outubro de 1627. por João Freire da Rocha, Notario Apostolico, e assinada por Jorge de Faria Paes, Juiz da dita Villa, e pelo mesmo Notario com os seus sinaes publico, e rafo, que contém o treslado das Inquiriçoens, que o Juiz, e Notario, e o Notario Bernardo Correa tiraraõ em Barcelinhos, junto da dita Villa, no mesmo mez, e anno, por commissão do Reytor, e Concelheiros daquelle Collegio, da pessoa, e qualidade de Manoel de Miranda de Carvalho, natural de Barcelinhos, e Oppositor a huma Collegiatura delle, em que fora apresentado pelo Arcebispo, e Cabido da Sé de Lisboa: nas quaes Inquiriçoens, depois do termo de aceitação, feito pelo Juiz, se segue a commissão, e instrucção para os Prelados, e Cabidos (que

(que pelos Estatutos do Collegio conservavaõ o direito de presentar as suas Collegiaturas) mandarem tirar as Inquiriçoens nas Patrias dos Oppositores, que presentavaõ, e a declaraçaõ das qualidades, que deviaõ ter, cujo titulo diz assim:

Summaria instructio eorum, quæ scire oportet presentaturos, presentandosquè post hac ad Sacrum, & perinsigne Collegium Maius Sancti Clementis Hispanorum, auspiciis bon. mem. Illustris. ac Reverendis. D. D. Ægidii, Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalis Albernotii, Bononiæ conditum, ex Statutis Collegii ipsius excerpta, &c.

Segue-se depois a instrucçaõ dirigida aos Prelados, e Cabidos das Igrejas Archiepiscopaes de Toledo, Sevilha, Caragoça, Compostella, Lisboa, e Burgos; e Episcopaes de Cuenca, Siguença, Palencia, Cordova, Leaõ, Osma, Avila, Salamanca, e Oviedo; e aos Senhores da Familia Albornoz, (que hoje saõ os Marquezes de Estepa, e Almuña, Padroeiros do dito Collegio, como diz o eruditissimo D. Luiz Salazar e Castro na Casa de Lara, liv. 12. cap. 11. tom. 2. pag. 641. e 642.) a todos os quaes pertencia a presentaçaõ das ditas Collegiaturas; nella se contém os interrogatorios das qualidades, que devem ter os Collegiaes daquelle Collegio, e depois a inquiriçaõ feita sobre elles, com bastante numero de testemunhas. Estes saõ os documentos incertos, que allegamos a nosso Contendor, e de cuja verdade legitimamente póde, e deve duvidar!

124 Diz: que com a Historia da fundaçaõ do mesmo Collegio, escrita por D. Salvador Sylvestre de Velasco e Herrera, podera convencer de falsa a noticia daquelle documento, e mostrar, que não tem aquelle Collegio titulo algum para chamar-se Sacro; mas como elta prometta não comprehende mais do que pura possibilidade, digo: que daquelle Historia, e do elegante

elegante Livro, que escreveo *D. Joaõ de Pineda Hurtado de Mendonça*, Collegial no mesmo Collegio, Lente de Vespera de Canones naquella Universidade, e Ministro Criminal da Vicaria de Napoles, intitulado *Proles Ægidiãna*, e dos mais Escretores, que fallaõ do dito Collegio, como tambem da natureza delle, antes se prova, e co-lhe o contrario, do que quer nosso Contendor, e que do dito Collegio he proprio aquelle titulo, que se lhe dá no documento. O mesmo titulo, em attençãõ de ser fundado por hum Arcebispo, e ter huma insigne Capella Ecclesiastica, se deu ao Collegio Mayor, chamado *do Arcebispo*, da Universidade de Salamanca, naõ obstante ser Collegio Secular, na inscripçãõ, que está gravada no arco grande da Capella, como refere *Gil Gonzales de Avila*, no *Theatro da Igreja de Compostella*, capit. 18. na *Vida daquelle Arcebispo*, tom. 1. pag. 84. e no *Theatro de Salamanca*, tom. 3. pag. 339. tratando do mesmo Collegio, e diz assim:

Ad Dei omnipotentis gloriam,

Ad Virginis Matris honorem,

Ad Beati Jacobi Zebedæi laudem,

Ad Divini Numinis purissimum cultum,

Ad Reipublicæ perpetuam utilitatem,

Ad propriæ civitatis magnificentiam, & splendorem,

Ad pauperum nobilium ingenia sublevanda,

Ad Cleri augmentum,

Ad sui animi piam memoriam, & corporis perpetuum domicilium;

Illustrissimus Dominus

Alfonsus de Fonseca, & Azevedo,

Compostellanus primùm,

Deinde Toletanus dignissimus

Archiepiscopus,

Hoc tam felix, quam Sacrum Collegium,

Et insignem Capellam fieri curavit, &c.

Dirá agora meu Adversario, o que diz no num. 51. *Reparem os prudentes, que os titulos não se pegão por emulação, ou competencia, nem se alcançãõ por paridade de huma à outra Comunidade; e que não basta para provar, que he Sacro o Collegio de S. Pedro, mostrar, que he Sacro o Collegio de S. Clemente de Bolonha, ou o do Arcebispo em Salamanca. Quem disse até agora, que o Collegio de S. Pedro he Sacro, porque o he o de S. Clemente de Bolonha; ou dirá, que tem este nome, porque tambem se deu ao do Arcebispo em Salamanca, fazendo desta paridade o fundamento, para aquella denominação? Dizemos, que o nosso Collegio he Sacro, porque he Ecclesiastico, Pontificio, e da Immediata Protecção, e Subordinação da Sé Apostolica; e em prova de que a semelhantes Comunidades se costuma dar este titulo, allegase por exemplo, e não por fundamento, huma Comunidade Ecclesiastica, que usa delle, e ainda agora accrescento outra Secular, e diznos: que os titulos não se pegão por emulação, e competencia, nem se alcançãõ por paridade; como se este fora o unico fundamento de que nos valeffemos, para adquirir aquelle titulo, e não costumasse, quem nos faz esta objecção, querer comprovar quasi tudo, quanto escreveo contra nós, com exemplos tambem applicados, como temos visto.*

Chamaõ-se *Sagrados os Tribunaes Supremos*, que são os orgãos, porque os Principes administraõ a Justiça aos seus subditos: chama-se *Sagrado o Consistorio do Principe*, e lhe dá este nome o Emperador *Arcadio*, na *L. qui ducatum 28. Cod. Theodosiano de Prætoribus, & Quæstorib.* e *Theodosio Menor*, seu filho, na *Novella de Theodosiani Codicis auctoritate*, e a *Novell. 20. Justinian. ferè per totam*, com mais alguns textos; pela reverencia, e veneração, que se lhe deve, e pelo *Sagrado das pessoas*, que os compoem. A *Camera interior do Palacio do Principe* se chama *Sacrum Cubiculum,*

culum, como consta da L. 1. & ferè per totum titulum Cod. de Præpositis Sacri Cubiculi, lib. 12. e a todo o mesmo Palacio se dá este nome no titulo de Comitibus, & Archiatris Sacri Palatii, dicto lib. 12. e em outros; os Scrínios, e Secretarias dos Principes se chamaõ Sagradas na L. 1. & ferè per totum titulum Cod. de Magistris Sacrorum Scríniorum, lib. 12. e muitas outras cousas, que se podem ver em Gu-ther. de Officiis domûs Augustæ, lib. 1. cap. 24. lib. 3. cap. 3. 7. & 29. Pancirol. in Com. ad Notit. Orient. cap. 90. & in Notit. Occidentis, cap. 44. & 46. Bullenger. de Imp. lib. 4. cap. 12. Cujacio in rubricâ Cod. de Proximis Sacr. Scrin. & clarif. Collegâ meo D. D. Joanne de Carvalho in cap. Raynaldus, 1. part. n. 364. & n. 374. Não quero com estes exemplos provar, que o meu Collegio he Sagrado, porque a todas aquellas cousas se dá este nome; quero, depois de ter provado lhe compete, mostrar exemplificativamente, que concorrendo nelle a mayor parte das razoens, que nos exemplos se observaõ, tambem pela sua semelhança, lhe podem competir: faço esta advertencia, porque a julgo necessaria, para que me não argumentem, como costumaõ, formandome dos exemplos fundamentos.

Appellida o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no Cap. 4. num. 52. O Sagrado do seu Real Collegio; só o meu, sendo Ecclesiastico, e da Immediata Protecção, e jurisdicção do Summo Pontifice, não merece este nome! O Direito Canonico por estas razoens he tambem chamado Direito Sacro, ou Sagrado, como dizem todos os Doutores allegados no num. 122. e Gonzal. in Apparatu Juris Canonici ad Decretal. n. 22. cum vulgaribus; e os graos, que nesta Faculdade se daõ na nossa, e mais Universidades publicas, se conferem in Sacro Jure Canonico: logo porque não o ha de merecer o meu Collegio? Sagradas são todas aquellas cousas, quæ ritè per Pontifices Deo consecratæ

sunt, veluti aedes Sacrae, como diz o Emperador *Justiniano* no §. *Sacrae 8. Instit. de rerum divisione*, e o mesmo dera já a entender *Ulpiano*, na *L. Sacra 9. ff. de Divisione rerum, & qualitate*: e senão só os Emperadores Christãos, mas os Jurisconsultos Gentios, reconhecem Sagradas aquellas cousas, que são dedicadas a Deos, pelos Pontifices de huns, e outros; o meu Collegio, cujo Instituto se dirige tanto ao serviço de Deos, por ser erecto para utilidade publica da Igreja, e fim pio de educar, e alimentar Oppositores pobres, e da immediata subordinação dos Pontifices, porque não ha de ser *Sagrado*?

§. VII.

Sello, e Armas do Collegio de S. Pedro.

125 **N**O numero 49. entra meu Adversario a argumentar contra as Armas, e Sello do Collegio, como já tinha feito no Cap. 1. num. 16. cuja reposta reservey para este lugar; e ouvindome na minha Conta, que a inscripção do Sello coetaneo do Collegio he: *Sigillum Sacri D. Petri Collegii*, no circuito da Thiara Pontificia, sobre as chaves do Principe dos Apostolos, que são Armas, e insignias da Igreja Romana, e do Collegio; quer, com mayor empenho, privarnos deste Sello, e Armas, e logo no principio daquelle numero diz: *He de muito pouca importancia o argumento do Sello, de que usa o Collegio, para o qual não serve de cousa alguma a authoridade de Mabilhon, avulsamente allegada; porque ainda que as Universidades, e Collegios tem direito para usar de Sellos; isto ha de ser por concessão do Principe competente :: :: mas para que conste da concessão, que o Principe lhes fez, devem mostralla, e fazella publica, para que se não diga, que usão de Sello alheyo, e para que*
 não

naõ cayaõ nas penas, dos que falsificaõ os Sellos, como nota *Wezembeck. consilio 178.*

Que o argumento deduzido do Sello do Collegio, na presente questãõ, he terminantissimo, se prova de que he o mesmo Sello, que o Collegio conserva, desde que foy erecto, ha quasi duzentos annos; e dizendose nelle, que he *Sacri D. Petri Collegii*, quando naõ fosse por outro titulo, bastava o da prescripçaõ, (cujos requisitos, sem faltar nenhum, concorriaõ todos neste caso) para ficar servindo de legitima prova, de que o Collegio sempre usara daquelle titulo, e justamente, sendo taõ conforme à sua natureza; como, para caso semelhante, prova o *Cardeal de Luca*, de *Præeminentiis 2. parte discurs. 51. num. 4.* Que para isto, e para os Sellos darem authoridade publica no que se imprimem, sirva naõ só de alguma couza, mas de muito a authoridade do *P. Mabillon*, naõ avulsamente allegada, como se diz, mas allegada do seu incomparavel tratado *de Re Diplomaticâ*, (cujo livro, capitulo, e numero julgou o Senhor Philippe Maciel escusado referir a meu Contendor, que nos allega tambem *Cicero* avulsamente; pois como taõ perito, e sabio, facilmente o buscaria; e por naõ perturbar com allegaçõens o sentido, do que propunha na presença da mais alta Magestade, que respeita o Mundo) se póde ver no que aquelle insigne restaurador da Paleografia Latina escreve no *livro 2. cap. 14. §. 1. & 2. & 6.* e em outros muitos lugares. Que as Universidades, e Collegios erectos com authoridade publica, constando que o saõ, para usarem de Sello, devãõ exhibir concessãõ especifica do Principe, porque de outra maneira se dirá, usaõ de Sello alheyo, e cahiraõ nas pennas dos que falsificaõ os Sellos, he doutrina nova, em cuja comprovaçaõ se naõ allegará facilmente Author algum; pois *Wezembeck.* que unicamente se allega, no *cons.*

178. tão longe está de o dizer assim, que em todo aquelle conselho não falla palavra em Sello de Communidades, ou Collegios, e só trata da prova, que induz a apposição do Sello de huma pessoa particular, no instrumento de hum contrato; e nem *uberioris doctrinæ gratiâ*, falla nos outros, mais que no num. 14. relativamente, e só para dizer fazem o instrumento publico, ibi:

Quanquàm enim Sigilla Principum faciunt instrumentum publicum, sicut & Universitatis, & Notarii; tamen privatorum Sigilla privatam efficiant scripturam.

E destes ultimos trata em todo aquelle conselho.

126 Antes pelo contrario, que as Universidades, Collegios, e Communidades, tanto que são erectas, confirmadas, ou approvadas, por authoridade do Principe, e superior legitimo, huma das faculdades, que por direito, e observancia, de cujo principio não ha memoria, lhe compete, he a de usarem de Sello certo, (sem que para isso dependaõ de nova, e especifica concessaõ) he resoluçaõ trivial dos Doutores ao cap. *dilecta*. 14. de *Excessibus Prælatorum*, que assim o prova, prohibindo nelle o Papa a certos Clerigos o uso de Sello commum, por não constituirem Communidade, ou Collegio; e ao cap. 1. dist. 73. no qual se julga tão proprio o Sello de qualquer Communidade das referidas, que se chama *ejus annulus*. Videatur *Hoppingius*, de *Jure Sigillorum*, cap. 4. & 5. pluries. *Alferra*, de *Ducibus, & Comitibus Roman.* lib. 3. cap. 4. *Gonzal.* & *Barbosa*, qui plures referunt, ad tx. in dicto cap. 14. num. 3. idem *Gonzal.* in cap. 5. de *Probationibus*, num. 1. idem *Barbosa*, de *Canonicis*, cap. 2. num. 11. *Cironius* in notis ad dictum textum, qui habetur in cap. 2. *ejusdem tituli* in 5. compilatione, litera B. & in *paratitulis* ad titul. de *his, quæ fiunt à maiori parte Capituli*, pag. 199. *Cardin. Petra*, in *commentario ad Constitutionem 7. Innocentii IV.* sect. 2. num. 23. *Gonzal.*
ad

ad regulam 8. Cancel. glos. 19. à num. 15. Perbing. ad titul. de excess. Prælat. §. 4. num. 34. Bornitius in tractatu de Instrument. pag. 81. Mager. in Advocatiâ armatâ cap. 14. à num. 86. Valensuel. cons. 87. num. 62. e outro grande numero de Doutores, que estes referem, os quaes todos assentão, compete de Direito às ditas Communidades o uso de Sello proprio, com o qual firmem as escrituras, e actos, que fizerem. A nossa Academia Real foy instituida por El-Rey nosso Senhor, e Protector Augustissimo, por Decreto de 8. de Dezembro de 1720. em que ordenou fizessemos Estatutos, os quaes, como nosso Protector, havia de approvar; compuzeraõ-nos, por commissaõ da Academia, os Excellentissimos Senhores Marquez de Alegrete, e Conde da Ericeira, e o Reverendissimo Padre D. Manoel Caetano de Sousa, foraõ approvados por todos os Academicos, e depois confirmados por Sua Magestade, pelo seu Real Decreto de 4. de Janeiro de 1721. entre as cousas, que nelles se determinaraõ, no cap. 10. se dispoz, que a Academia usaria de Sello, em que tambem se comprehenderiaõ as Armas de seu magnanimo Protector, e debaixo dellas a figura do Tempo preza com cadeas, e na circunferencia a inscripçaõ: *Sigillum Regiæ Academiae Historiæ Lusitanæ*. E poderá dizerse: Deve a Academia mostrar Decreto, ou Provisão, pela qual se lhe concedesse fazer aquelle Sello, e usar delle, para não cabir nas penas dos que falsificaõ Sellos? He certo que não; porque o fez, e escolheo, usando do direito, que para isso lhe compete, como instituida por authoridade legitima do Principe Supremo, e commetteo a escolha delle a hum dos seus mais illustres Socios, o Excellentissimo Senhor Marquez de Abrantes, cuja singular idéa, profundo conhecimento, e vastissima erudiçaõ em tudo, o que serve para constituir hum insigne Antiquario, respeitoõ, e veneraõ todos.

O Col-

O Collegio de S. Paulo usa de Sello particular, que he a Esféra, (huma das divisas, que constitue o Sello da Universidade, conforme os *Estatutos*, lib. 2. tit. 26. do *officio do Chanceller* §. 14. a qual o dotou, e a quem he subordinado) e no meyo della hum escudo com a espada de S. Paulo, cercada das letras: *Lucrum mori pro Christo*; e mais para que se não diga, que usa de Sello alheyo, e que não caya nas penas dos que os falsificão, não produzio até agora Provisão Real, porque se lhe concedesse, nem os seus *Estatutos*, ou *Refórma* fallaõ em tal Sello; e ainda que o Reverendissimo Padre D. *Joseph Barbosa* nas *Memorias Historicas*, cap. 10. tratando dos seus privilegios, diga, que entre os que lhe concederaõ os Senhores Reys deste Reyno, tem o primeiro lugar, terlhe dado seu Fundador o Senhor Rey D. *Joaõ III.* aquellas *Armas*, he isto huma nova allucinaçaõ, que do mesmo Collegio lhe persuadiraõ; pois quando o Senhor Rey D. *Joaõ III.* faleceo da vida presente, que foy a 11. de Junho de 1557. não havia do Collegio de S. Paulo mais que as paredes, e poucas casas telhadas, em que se recolhiaõ os Religiosos de S. Bento, em quanto se lhe fundava o seu, e algumas pessoas, a quem a Universidade permittia morassem no dito Collegio, pelo dito Rey lho ter doado em sua vida; nem estava acabado, como nos affirma; nem nelle houve Collegiaes, senaõ no anno de 1563. e assim, não havendo aquelle Monarcha de conceder as sobreditas *Armas* às paredes do Collegio, fica a sua concessaõ no espaço imaginario da idéa, de quem a inventou: o Padre *Macedo*, cujas palavras do elogio, que fez ao Arcebispo de Braga D. Luiz de Sousa, transcreve o Reverendissimo P. D. *Joseph Barbosa* nas *Memorias*, cap. 12. pag. 75. fallando daquellas *Armas* diz, que he *incertum unde, & cur acceperit? Divinandum*; e entra a buscar com elegancia varias congruencias, para as appropriar

ao Collegio; e se a elle foy licito usar das ditas Armas, com a Esfera da Universidade, que o dotou, e a espada, insignia do Apostolo S. Paulo, e aquella letra expressiva da alta caridade, em que ardia, e de quanto desejava perder a vida por Christo, *sem incorrerem os Collegiaes nas penas dos que falsificão os Sellos*; bem podia o meu Collegio tomar por Armas as chaves do Principe dos Apostolos seu Tutor, e a Thiara da Sé Apostolica, por cuja authoridade se lhe annexaraõ as Igrejas, com que foy erecto, que o governa, e de cuja Protecção goza, com a letra, que declara que o Sello he seu, usando do titulo de *Sacro*, proprio da sua natureza.

127 Quanto mais que estamos em termos muito diversos; por quanto o Senhor Bispo de Miranda quando, por authoridade Apostolica, lhe fez os seus Estatutos, mandou gravar aquelle mesmo Sello original em bronze, e desde entaõ até agora tem usado delle o Collegio: e do Inventario antigo do anno de 1576. que já referi no Cap. 3. §. 2. num. 74. consta, se entregou, quando o Collegio foy reformado, por Christovão Freire de Carvalho com os Estatutos antigos ao Senhor André Machado de Brito, Reitor delle; nos mesmos Estatutos, cap. 55. de *Conservatione pecuniarum, & instrumentorum, & aliarum scripturarum Collegii*, o mandou guardar na Arca, ou *Erario das tres Chaves*, declarando a fórma, de que se havia de usar delle, por estas palavras:

Item Sigilla Collegii in dicto armario conserventur diligenter; caveat Rector, & Consilarii, ne indiscretè, aut minùs consideratè aliqua litera Sigillo Collegii sigillentur, &c.

E os Estatutos novos no tit. 11. de *Obligatione singulorum munerum*, cap. 4. de *Officio Secretarii* mandaõ, que o Secretario tenha em seu poder o mesmo Sello, para com elle

Rr

firmar

firmar os papeis communs, e com outro de fôrma mais pequena fecha as cartas, escritas pela sua mão em nome do Collegio; e bem deve saber o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, que *omnia nostra facimus, quibus auctoritatem nostram impertimur*: e se o Sello foy dado ao Collegio pelo Senhor Bispo Fundador, com authoridade Apostolica, e approvado pelos Estatutos confirmados por ella, consequentemente pela mesma authoridade he que o Collegio usa delle; assim como a nossa Academia tambem usa do que escolheo, por authoridade Real; pois por esta foraõ confirmados, e mandados fazer os seus Estatutos, em cujo cap. 10. se dispoem o uso do dito Sello, como já notey.

O segundo fundamento, que meu Contendor oppoem contra o nosso Sello, he o seguinte: *O Sello para que faça fé, deve ser certo, e indubitavel, e sempre o mesmo, sem variedade: de tal sorte, que a diversidade do Sello dá causa a suspeitar-se o pouco fundamento, que ha para se usar delle; e depois de allegar em prova desta doutrina Panormit. Farin. e Kulpis (que fallaõ em diversos termos do fim para que os applica) continúa: E como quer que o Sello, de que usa o Collegio de S. Pedro, he muito differente daquelle, com que coroaõ o Portico da sua entrada, aonde se achãõ collocadas as Armas da Serenissima Casa Farnesi, não deve ter fé alguma o de que usãõ. Chama meu Adversario Sello ao Escudo das Armas, não da Casa Farnesi, mas dos Papas Paulo III. e S. Pio V. que estaõ sobre o Portico do Collegio: temos huma nova especie de Sellos no Mundo, até agora ignorada dos Hoppingios, dos Kulpis, e dos innumeraveis Authores, que delles escreveraõ, e trataraõ; nem fey, que algum até agora chamasse Sellos aos escudos de Armas, com que se costumaõ ornar os edificios.*

Sellos, ou Bullas, nem saõ, nem foraõ em tempo algum

gum outros, mais que as imagens, notas, ou letras, que se gravaõ, ou poem pendentes nas escrituras, e papeis escritos, para sua mayor firmeza, e authoridade: assim os explica a L. 1. in fine, a L. 2. §. si dubitetur 4. à L. cum ab initio 4. ff. quemadmodum testam. apperiantur, L. ad testium 22. §. signum 5. ff. qui testam facere possunt, L. sacri affatus 6. Cod. de Diversis rescriptis, e a L. 4. Cod. Theodos. de Extraordinariis criminibus, e nisto concordão unanimemente todos os Doutores; e os escudos de Armas, que se levantaõ nos porticos, e edificios, nem saõ, nem se chamaraõ nunca Sellos, sendo huns testemunhos sómente da fundação, dominio, ou protecção da pessoa, de quem saõ proprias aquellas Armas, nos ditos porticos, ou edificios. Como póde à vista disto argumentarse da diversidade das Armas do Portico, que se puzeraõ nelle em testemunho, de que com authoridade do Papa Paulo III. se fundara, e por ordem de S. Pio V. (que o recebeo debaixo da sua immediata Protecção) se refórmara o Collegio, para o Sello, de que o mesmo Collegio usa, dizendose: *que esta diversidade se acha nos Sellos do Collegio?* Se isto fora usar de Sellos diversos, no mesmo crime cahia igualmente o Collegio de S. Paulo; pois sendo o seu Sello, e Armas, as que já dissemos no numero antecedente, taõ longe está de usar destas sobre a sua porta, que nella não poz outras Armas, senão as Reaes, e nos tectos dos corredores as mistura com as suas.

128 Prosegue o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, e propoem o seu terceiro fundamento, dizendo: *para que seja legal o Sello, de que usa qualquer Comunidade, saõ precisas as tres circumstancias, que expressamente aponta Wezembeck. consil. 178. num. 18. e Kulpis cap. 12. num. 94. e capit. 11. num. 17. de que a principal he a razão, porque a tal Comunidade usa daquelle Sello, e que esta se possa perceber facilmen-*

te das circunstancias apparentes delle. Neste Collegio vemos, que o escudo do Portico he alheyo, porque he da Serenissima Casa Farnesi, ornado com huma Thiará Pontificia: logo para que possaõ usar delle como proprio, devem mostrar a concessão, ou privilegio, porque lhe foy concedido; porque delle não conbecemos a razão, que esta Communidade tem para adoptallo. Que circunstancias sejaõ estas, que expressamente aponta *Wezembeck*, allegado, e *Kulpis* que o segue, não as diz quem o allega; e assim he preciso ouçamos aquelle no num. 18. em que não falla dos Sellos das Communidades, mas fallando dos que são proprios das pessoas particulares, diz:

Secundum Innocentium, & Panormitanum in cap. 1. col. 4. de Fide instrumentorum quodocunque Sigillum imprimitur, debent exprimi tria: videlicet cujus est Sigillum, & à quo apponitur, & propter quid apponitur; & nisi ista appareant, vel ex circumstantiis possint deprehendi, Sigillum nihil operatur.

Quer isto dizer, quanto ao primeiro requisito, o qual he tirado do *Capit. inter dilectos 6. de Fide instrument.* e por argumento da *L. Stigmata 3. Cod. de Fabricensib. lib. 11.* que para fazer prova hum Sello em qualquer documento, deve exprimir a pessoa, ou Communidade de quem he, ou a que pertence, e isto, ou por letras escritas na circunferencia; ou por imagem, que represente a pessoa, que o poem, ou simbolicamente a Communidade; ou por Armas, que lhe sejaõ proprias, como explicaõ eruditamente *Hopping. de Fure Sigillorum, cap. 8. §. 1. & 4. Scaccia, de Fudiciis, lib. 1. cap. 64. num. 17. Borel. lib. 2. de Magistr. edict. cap. 13. Gonzal. in dict. cap. inter dilectos 6. de Fide instrumentorum, num. 4. in notis, Mager. in Advocat. armat. cap. 14. num. 83. Cardin. Petra §. 3. proæm. ad Constit. Apostolic. n. 76. & 77. Rebus. in tract. de Nominat. cap. 10. Reinffenst. ad tit. de Fide instrumentorum §. 3. à num. 81.* o qual

no numero 83. explica bem aquelle requisito, ibi:

Primò ut probet Sigillum, requiritur quod literis exprimat, cujus sit; & oportet, quod habeat quandam impressionem, puta imaginem alicujus Sancti, vel Principis, vel Regis ::::: aut Arma sigillantis, argum. L. 1. §. sin autem Socius, ff. de Communi servo manumis. ibi: Sigillo impresso; prout hoc ipsum fieri solet in monetâ, L. ult. junctâ glos. verbo æternales, Cod. de Veteris numismatis potestate lib. 12. quinimmò si desit, aut delecta fuit imago, vel charateres, ita ut non appareat cujus sit, Sigillum redditur suspectum, Cap. inter dilectos 6. hoc tit. &c.

E que este requisito concorre no Sello do meu Collegio, se se puzer em algum documento, que lhe pertença, se vê da inscripção, que tem na circumferencia das suas Armas, referida pelo Senhor Philippe Maciel, e por mim, e diz: *Sigillum Sacri D. Petri Collegii.*

O segundo requisito, que aponta *Wezembeck.* e he deduzido do cap. *tertio loco 5. de Probat.* consiste, em que se colha da escritura, ou documento, em que se acha, quem o poz nella; para se ver se concorda o Sello com a pessoa, ou he alheyo, e de outra: assim explicaõ os Doutores este requisito, e *Reinffenst. num. 86. ibi:*

Secundò ut probet Sigillum, requiritur quod appareat, à quo ipsum fuerit appositum; alioquin verò non præsumitur Sigillum voluntate domini appositum, si is hoc negaverit; quinimmò ubi constat de protestatione contrariæ voluntatis, Sigillum præsumitur furtivum, si voluntas non colligatur aliundè, quàm ex Sigillo; ut est casus in cap. tertio loco 5. de Probat. veruntamen scripturæ non vitiatur ex eo, quòd in eis non fuit id specificatum, à quo Sigillum est appositum, dummodo ex aliis circumstantiis istud possit deprehendi.

E que

E que este requisito se ha de achar em qualquer documento, em que se puzer, pelo seu Secretario, o Sello do Collegio, que contém as Armas, e inscripção, que já ouvimos, o posso segurar com certeza, e todos o entenderão assim de hum homem Letrado, e graduado em alguma das sciencias mayores; como ha de ser sem duvida, sendo Collegial d'elle.

O terceiro requisito, que aponta *Wezembeck*. e por argumento he tirado dos mesmos textos, como explicação os Doutores allegados, he, que conste da causa, porque foy posto o Sello no instrumento, pois o póde ser por muitas, e diversas. *Reinffenst* suprà n. 87. ibi:

Tertio requiritur, ut constet quâ de causâ Sigillum fuerit appositum; undè de hâc communiter in instrumentis solet fieri expressa mentio: idque meritò fit, quia Sigillum multis de causis potest apponi; utpotè in signum præstiti à se consensus, vel pro testimonio alteri dato, vel ad solemnitatem testamenti, aut hujusmodi; undè nisi harum aliqua exprimeretur, vel de ipsâ aliundè sufficienter constaret, Sigillum appositum, veluti incertum, nihil probaret.

E que este requisito não ha de escapar a advertencia do Secretario do meu Collegio, parece-me o posso firmemente segurar ao Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida.

129 De tudo isto venho a colher, que meu Contendor quiz parecesse não entendera a *Wezembeck*, e *Kulpis*; pois applica a doutrina, que elles dão, e propoem para o caso, em que se trata dos Sellos impressos nos documentos, a respeito de fazerem, ou não prova nelles, para a controversia, que arbitrariamente quer mover ao Collegio, privando-o do Sello, que por *authoridade Apostolica* lhe deu seu primeiro Fundador, e Legislador; argumen-

gumentando inefficazmente das doutrinas, que dão os Doutores a respeito do uso do Sello, para a sua legalidade. Já disse, que as Armas dos Papas Paulo III. e S. Pio V. que estão no Portico do Collegio, não são Sello; e assim, ainda estando pela doutrina, que na materia presente tão mal se nos applica, mostrese-nos em que documento, papel, ou escritura, firmada até agora com o Sello do Collegio, (que são sómente os lugares, em que elle se imprime) appareceo a minima variedade a respeito do mesmo Sello; e quando se nos mostrar, então se dirá, que usamos de Sellos diversos.

No numero 50. depois de arguir a grande reputação, que sempre teve neste Reyno o estimavel, ainda que pequeno, livro do erudito Desembargador *Antonio de Villasboas e Sampayo*, intitulado *Nobiliarchia Portugueza*, com hum m. f. que se acaso houve, ou ha no Mundo, poderá ser da mesma especie, dos que se nos allegão a respeito da sonhada precedencia do Collegio de S. Paulo; diz: (o que já muitas vezes differa no cap. 1. num. 16. pag. 18. in fine, no cap. 3. num. 49. pag. 65. no principio, e meyo) *que o meu Collegio poz no seu Portico o escudo com as Armas da Serenissima Casa Farnesi*, e aproveitando-se de humas palavras do excellente livro da *Nobiliarchia* (que dantes reprovava) para arguir a liberdade, com que se usa arbitrariamente hoje de muitas Armas, conclue: *As de que usa o Collegio de S. Pedro, são, como vemos no seu Portico, as da Serenissima Casa Farnesi::: e entendo, que se os Collegiaes deste Collegio viessem por linha tão direita do Papa Paulo III. não erão mais chegados à Igreja, do que a successão appetecida daquella grande Casa.* Estas ultimas palavras não fazem sentido, nem se entendem: como se a successão da Casa Farnesi se pertendesse, ou podesse pertender por quem fosse chegado à Igreja! Isto basta para resposta a huma proposição, que

que sem condimento de sal, toda he contaminada de mordacidade. Bem podera meu Contendor, por decoro da sua pessoa, e deste lugar, não usar de termos jocosos em questoes tão serias, lembrandose da doutrina de *Cicero*, lib. 1. de *Officiis*, que só com o lume da razão natural reconheceo, que *neque ita generati à naturâ sumus, ut ad ludum, & jocum facti esse videamur; sed ad severitatem potius, & ad quædam studia graviora, atque maiora*: daquellas palavras da *Nobiliarchia Portugueza*, me podera eu aproveitar, para arguir a liberdade, com que em cada hum dos corredores quasi ruinados do seu Collegio se pintou ha pouco hum escudo, no qual a seu arbitrio misturão os Collegiaes com as Armas delle as Reaes, que não são, nem foraõ nunca suas.

Quem ouvir, que no Portico do meu Collegio estão as Armas, e escudo Gentilicio da *Serenissima Casa Farnesi*, entenderá que temos nelle gravado o escudo das Armas dos Serenissimos Principes, e Duques de Parma, e Placencia, Senhores até agora desta grande Casa, em que ao presente succedeo o Serenissimo Infante de Castella D. Carlos, e os unicos, que hoje existem na Europa daquella antiquissima Familia, depois de extinta a sua primeira linha nos Duques de Latera; e que sendo isto falso, e estando à vista de todo o Mundo o escudo das Armas do Portico do Collegio, o queira persuadir aos que o não vião, e o escreva com tanta repetição meu Contendor, he cousa, que faz admirar. As Armas, Senhores, que estão sobre o Portico do Collegio, são as dos Papas Paulo III. e S. Pio V. os quaes usavaõ das Gentilicias das Familias *Farnesi*, e *Ghisleria*, de que descendiaõ, e estas he que estão sobre o nosso Portico; por serem as daquelles Papas, dos quaes o primeiro o fundou, dando authoridade (e não simplez approvaçãõ, e confirmaçãõ, como

se

se intenta persuadir) para a sua erecção; e o segundo o reformou, e recebeo mais estreitamente debaixo da sua especial, e Immediata Protecção; e humas, e outras tem sobre o escudo as chaves, e Thiara da Igreja, como costumão ter as Armas dos Summos Pontifices. Vejase agora, como póde com verdade dizerse: *Que no Portico do Collegio puzeraõ os seus Collegiaes as Armas, e escudo da Serenissima Casa Farnesi*; especialmente sendo o escudo moderno das Armas daquella Casa taõ diverso do antigo, de que usou o Papa Paulo III. que eraõ sómente seis flores de Liz, e hoje comprehende tantas cousas mais, como he notorio a quem lê pelos livros, e deve ler, quando quizer fallar nestas materias com acerto; para o que bastava só ver o eruditissimo *D. Luiz Salazar e Castro*, nas *Glorias da Casa Farnesi*, part. 2. cap. 3. pag. 537. & 538. em que refere com muita distincção a differença de humas e outras, e grande numero de Authores, que trataõ das antigas.

130 Entre os usos, que tem os escudos das Armas, e Estemas Gentilicios, hum delles he ornarem os edificios, ou particulares, ou publicos, em testemunho da Fundação, Protecção, Padroado, Dote, ou algum grande beneficio, com que concorreo para elles a pessoa, cujas Armas, por conservação da sua memoria, se lhe esculpiraõ, ou gravaraõ: como provaõ largamente *Norden*, de *Statu Nobilitatis*, cap. 15. num. 135. *Mager*. in *Advocatiã armatã*, cap. 18. à num. 109. *Hoppingius* in *dissert. de Jure Protectionis*, thes. 25. *Palæothus* in *tract. de Imaginibus*, lib. 1. cap. 48. *Wesembeck*. *consilio* 21. num. 68. *Antonius Sola* in *Comment. ad Constitutiones Sabaudiaë*, super decreto de insignibus, & armis, glosa 2. *Gothofredus* ad *L. 1. Cod. ut nemo privatus tit. præd. suis, vel alienis imponat*, &c. *Lambertin*. de *Jure Patronatûs*, part. 2. art. 9. quæst. 10. lib. 2. *Molina*, de